



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Joana Gafanhão Oliveira Camarão

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

janeiro de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

JOANA GAFANHÃO OLIVEIRA CAMARÃO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE IN INVENTORY
PROCESS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)

Orientador: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Coimbra, 2022

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai, pela sua grandiosidade.

À minha Mãe, pelo amor incondicional.

Ao meu Irmão, pelo companheirismo.

Aos meus queridos Avós.

À Débora, à Iara e à Mariana, pela amizade.

À minha orientadora, Professora Doutora Sandra Passinhas, pela atenção e sabedoria partilhada.

À força grande que me acompanha.

*Eles não sabem que o sonho
É uma **constante da vida**
Tão concreta e definida
Como outra coisa qualquer,*

*Como esta pedra cinzenta
Em que me sento e descanso
Como este ribeiro manso
Em serenos sobressaltos,*

(...)

*Eles não sabem nem sonham
Que o **sonho comanda a vida**
E que sempre que o homem sonha
O **mundo pula e avança**
Como bola colorida
Entre as mãos de uma criança.*

ANTÓNIO GEDEÃO, *Pedra Filosofal*, in “*Movimento Perpétuo*”

RESUMO

Com a presente dissertação pretendemos analisar a evolução legislativa da tramitação do processo de inventário, desde as suas origens até aos dias de hoje. Assumem particular relevo o regime do Código de Processo Civil, a Lei n.º 23/2013, de 05 de março e a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Através da análise dos referidos regimes, procuraremos identificar os principais problemas que surgem no âmbito do processo.

É importante perceber quais são os casos que determinarão a instauração do processo de inventário, quem tem competência e legitimidade para tal, entre muitos outros aspetos processuais. O Inventário Judicial e o Inventário Notarial têm sido alvo de diversas alterações legislativas nos últimos anos, estando neste momento a competência dividida entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais. Realizaremos uma reflexão sobre algumas opções do legislador, com o intuito de perceber até que ponto os direitos daqueles que intervêm no processo se encontram realmente protegidos.

O próprio papel do Ministério Público, enquanto órgão que administra a justiça, tem sofrido mudanças significativas, principalmente no que diz respeito à sua legitimidade para requerer e intervir no processo. Neste contexto, faremos uma investigação essencialmente focada na competência que o Ministério Público tem para representar determinadas entidades no processo, nomeadamente o Estado, os menores, os maiores acompanhados e os ausentes em parte incerta, atendendo a todas as mudanças da lei nesse sentido.

Tendo em conta as funções que o Ministério Público desempenha em várias áreas do direito, podem surgir situações de conflitos de interesses, em que o exercício de mais do que uma função se revela incompatível. Nesta circunstância, importa discutir qual das funções deverá prevalecer.

Palavras-chave: Inventário Judicial; Inventário Notarial; Ministério Público; Legitimidade; Representação.

ABSTRACT

With this dissertation we intend to analyse the legislative evolution of the inventory process, since the beginning to the present day. Take on particular relevant role the Civil Procedure Code, Law n.º 23/2013, of 05 March and Law n.º 117/2019, of 13 September. Through the analysis of the referred regimes, we will try to identify the main problems that arise in the scope of the process.

It is important to understand which cases will determine the beginning of the inventory process, who has the competence and legitimacy to do so and many other procedural aspects. The Judicial Inventory and the Notary Inventory have been the subject of several legislative changes in recent years, and the competence is currently divided between the judicial courts and the notarial services. We will reflect on some options of the legislator, in order to understand to what extent the rights of those who intervene in the process are actually protected.

The role of the Public Prosecution Service, as the part that administers justice, has undergone significant changes, especially with regard to its legitimacy to request and intervene in the process. In this context, we will carry out an investigation essentially focused on the competence that the Public Prosecution Service has to represent certain entities in the process, namely the State, minors, accompanied adults and those absent in an uncertain part, taking into account all changes in the law in the regard.

Taking into account the functions that the Public Prosecution Service performs in various areas of law, situations of conflict of interest may arise, in which the exercise of more than one function proves to be incompatible. In this circumstance, it is important to discuss which of the functions should prevail.

Key-words: Judicial Inventory; Notarial Inventory; Public Prosecution Service; Legitimacy; Representation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EMP – Estatuto do Ministério Público

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

MP – Ministério Público

n.º - número

p. – página

pp. – páginas

RIN – Regime do Inventário Notarial

RJPI - Regime Jurídico do Processo de Inventário

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	11
1. O Código Civil de 1867	11
2. O Código de Processo Civil de 1876	11
3. O Código de Processo Civil de 1939	11
4. O Código de Processo Civil de 1961	12
5. O Código Civil de 1966	12
6. A Lei n.º 29/2009, de 29 de junho	12
7. A Lei n.º 23/2013, de 5 de março	13
8. Aplicação da lei	13
CAPÍTULO II – PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL	15
1. Função	15
2. Pressupostos	16
2.1. Competência	16
2.2. Legitimidade	19
2.3. Patrocínio judiciário	21
3. Tramitação	21
3.1. Requerimento inicial	21
3.1.1. Cabeça de casal	21
3.1.2. Outro interessado	22
3.2. Despacho liminar	23
3.3. Citações	24
3.4. Meios de defesa	24
3.5. Audiência prévia	27
3.6. Despacho saneador e conferência preparatória de interessados	28
3.7. Partilha	31
3.7.1. Mapa da partilha	31
3.7.2. Homologação da partilha	32
4. Regime dos recursos	33
CAPÍTULO III – PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL	35
1. Competência	35
2. Tramitação	36

3. Remessa do processo para os meios judiciais	36
4. Regime dos recursos	38
5. Homologação da partilha	39
6. Arquivamento do processo.....	40
CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	41
1. O Ministério Público.....	41
2. À luz da Lei n.º 23/2013, de 05 de março (Regime Jurídico do Processo de Inventário)	42
3. À luz da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (Regime do Inventário Notarial).....	44
3.1. Inventário requerido pelo Ministério Público	45
3.1.1. Menores, maiores acompanhados e ausentes em parte incerta.....	45
3.1.2. Outros casos.....	47
3.2. Inventário Notarial.....	48
4. Determinação da competência.....	49
5. Aspectos formais	50
6. Conflito de interesses	53
CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	58
FONTES ELETRÓNICAS.....	61
JURISPRUDÊNCIA.....	63

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, “*Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar (...)*”. Enquanto órgão de administração da justiça, são várias as suas funções no mundo do Direito. Com a presente dissertação pretende-se analisar a sua intervenção no âmbito do processo de inventário, que por sua vez, enquanto processo que se destina a fazer cessar a comunhão hereditária ou a partilhar os bens comuns do casal, tem levantado várias questões pertinentes.

Da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro resultam três regimes legais: o RJPI aprovado pela Lei n.º 23/2013, o regime constituído pelos arts. 1086.º a 1139.º do Código de Processo Civil e o Regime do Inventário Notarial aprovado em anexo à Lei n.º 117/2019¹.

Será pertinente analisar todo o caminho efetuado pela legislação portuguesa até aos dias de hoje, visto tratar-se de uma matéria que tem sido alvo de sucessivas alterações. Qualquer um dos regimes atualmente aplicáveis contém particularidades. Realizaremos uma reflexão sobre as mesmas, tendo o Ministério Público como figura principal.

¹ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, p. 7.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. O Código Civil de 1867

Conhecido como Código de Seabra, o CC de 1867 foi o primeiro Código Civil em Portugal, tendo entrado em vigor a 22 de março de 1868. O processo de inventário é aqui estruturado como uma modalidade da aceitação da herança, podendo esta ser pura e simples ou a benefício de inventário (art. 2018.º).

Este ditava a obrigatoriedade do inventário quando qualquer um dos herdeiros fosse menor, interdito, ausente ou desconhecido (arts. 2025.º e 2064.º). Na doutrina, consagrava-se a distinção entre inventário de menores, obrigatório, designado de “*orfanológico*” e inventário de maiores, entendido como voluntário².

2. O Código de Processo Civil de 1876

O CPC de 1876 foi aprovado por carta de lei de 8 de novembro de 1876. Afirma João Espírito Santo que “*Esta estruturação legal mostra que o processo de inventário era o adequado quer para a realização de uma partilha entre os titulares de bens em situação e comunhão, hereditária ou matrimonial (...), quer para assegurar medidas de conservação e a curadoria provisória dos bens do ausente*”³.

3. O Código de Processo Civil de 1939

Foi José Alberto dos Reis quem iniciou a preparação do projeto de diploma que deu origem ao CPC de 1939, sendo este considerado “*um Código extremamente evoluído para a época*”⁴.

No que diz respeito à forma do processo, continuou a considerar-se o processo comum, podendo este ser ordinário, sumário ou sumaríssimo e o processo especial (arts. 469.º e 470.º). O processo de inventário encontra-se aqui previsto no Capítulo XVII, enquanto processo especial, o que “*marcará toda a evolução posterior, podendo a mesma reconhecer-se até ao presente, nos sucessivos regimes*”⁵.

² JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, pp. 24-25.

³ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 28.

⁴ ARMANDO RIBEIRO MENDES, *As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português*, Coimbra Editora, *Julgar*- n.º 16, 2012, pp. 79-80.

⁵ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, pp. 32-33.

4. O Código de Processo Civil de 1961

A 24 de abril de 1962 entrou em vigor o CPC de 1961. O processo de inventário passou a estar regulado no Capítulo XVI, continuando a entender-se enquanto processo especial. Este CPC sofreu grandes alterações com a entrada em vigor do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro⁶.

5. O Código Civil de 1966

O CC de 1966 é o código vigente nos dias de hoje, tendo entrado em vigor a 1 de junho de 1967. Este código foi elaborado por célebres nomes da área do direito, como Adriano Vaz Serra, António Ferrer Correia, Fernando Pires de Lima, Inocêncio Galvão Teles, João de Matos Antunes Varela, Manuel Duarte Gomes da Silva, Rui de Alarcão e Vasco Lobo Xavier. Nesta nova redação foi extinguida a designação de “*inventário orfanológico*”, considerada na doutrina já desde o CC de 1867⁷.

6. A Lei n.º 29/2009, de 29 de junho

A Lei n.º 29/2009 aprovou o RJPI, alterou o CC, o CPC, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil⁸. Esta lei entrou em vigor “*muito limitadamente*”⁹. No ano de 2005 foi aprovado o Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais. Neste âmbito, foram tomadas diversas medidas com o intuito de libertar os tribunais judiciais, consagradas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2007. Dada a particular morosidade do processo de inventário, uma das medidas consideradas foi precisamente a desjudicialização do mesmo, passando a reconhecer-se a competência de cartórios notariais e de conservatórias para a sua resolução. Na Lei n.º 29/2009 ao tribunal era atribuído “*um poder de controlo geral do processo e, bem assim, a exclusiva competência para proferir sentença homologatória da partilha (art. 4.º, 1 e 2, b)*”¹⁰, cabendo-lhe ainda “*decidir as questões mais sensíveis*”¹¹.

⁶ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editoria, 2021, p. 38.

⁷ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editoria, 2021, p. 35.

⁸ Lei n.º 29/2009, de 29 de junho.

⁹ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editoria, 2021, p. 39.

¹⁰ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editoria, 2021, p. 40.

¹¹ ABÍLIO NETO, *Direito das Sucessões e Processo de Inventário Anotado*, Ediforum, Outubro 2017, p. 587.

7. A Lei n.º 23/2013, de 5 de março

A Lei n.º 23/2013 aprovou o RJPI, alterou o CC, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o CPC¹². Com a aprovação do novo regime, a intervenção dos tribunais no processo de inventário ficou bastante limitada, uma vez que os cartórios notariais viram a sua competência para resolver a tramitação do processo reforçada.

Tocamos aqui numa questão relevante no que à constitucionalidade da lei diz respeito, por colocar em causa o princípio da reserva da função jurisdicional, previsto no art. 202.º, n.º 1 da CRP, nos termos do qual “*Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*”. Questão que tem sido apreciada, por exemplo, por Carla Câmara: “*mais uma vez, se demonstra que há uma clara violação da reserva da função jurisdicional, que torna inconstitucional a Lei aqui em apreço*” - referindo-se à alteração introduzida pela Lei n.º 23/2013, que não só atribuía competência aos notários para a decisão do processo de inventário, como também para a decisão de ações de prestação de contas, matéria que “*deve ser alvo de decisão judicial*”¹³. Sobre este ponto manifestou-se também a Procuradoria-Geral da República, tendo elaborado o Parecer n.º 5/2014, sobre o qual nos debruçaremos *infra* nesta dissertação.

A Lei n.º 41/2013, de 26 de junho aprovou o CPC de 2013 que, na sua versão originária, não incluía o processo de inventário. Atualmente, o regime do processo de inventário judicial encontra-se regulado no Título XVI do CPC.

8. Aplicação da lei

Com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, doravante RIN, podem suscitar-se dúvidas em relação ao regime aplicável. Aos processos de inventário instaurados a partir de 02/09/2013 e aos que se encontrem pendentes nos cartórios notariais em 31/12/2019, é aplicada a Lei n.º 23/2013, doravante RJPI. Os processos de inventário instaurados nos tribunais a partir de 01/01/2020, nos casos de competência exclusiva dos tribunais ou quando o processo tenha sido aí instaurado por escolha do interessado/acordo dos interessados (art. 1083.º CPC), devem tramitar-se de acordo com o regime do processo de inventário judicial introduzido no CPC pela Lei n.º 117/2019. O mesmo regime se aplicará aos processos de inventário instaurados nos cartórios notariais a partir de 01/01/2020, sem a concordância de

¹² Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

¹³ CARLA CÂMARA, *Novo Processo de Inventário- Guia Prático*, CEJ, 2.ª edição, 2016, p. 58.

todos os interessados, que venham a ser remetidos para os tribunais judiciais (art. 1083.º, n.º 3 CPC) e aos processos de inventário pendentes nos cartórios notariais em 31/12/2019, que sejam remetidos para os tribunais nos termos do art. 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 das Disposições Finais e Transitórias da Lei n.º 117/2019. Aos processos de inventário instaurados no cartório notarial após 01/01/2020, é aplicado o RIN¹⁴.

¹⁴ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, pp. 7-10.

CAPÍTULO II – PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

1. Função

O art. 1082.º do CPC consagra as funções do processo de inventário judicial, correspondendo em parte ao estabelecido no art. 2.º do RJPI, entretanto revogado pela Lei n.º 117/2019. Através da leitura daquele artigo, pode concluir-se que o processo de inventário assume duas naturezas, isto é, pode tratar-se de um “*inventário-divisório*”/“*inventário-partilha*” ou de um “*inventário-arrolamento*”/“*inventário-liquidação*”.

Tratar-se-á de um “*inventário-divisório*” quando o processo se destine a “*fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens*” (arts. 1082.º, al. a), 1097.º a 1130.º CPC). O processo de inventário está indiscutivelmente relacionado com o fenómeno sucessório. Nesta modalidade, o inventário surge como um protetor dos herdeiros relativamente aos credores da herança, assumindo-se uma função de “*dividir a herança, isto é, distribuir pelos herdeiros, fiel e equitativamente, o património hereditário*”¹⁵.

Numa hipótese em que não haja acordo entre os herdeiros- os interessados na partilha- procede-se à partilha por inventário (art. 2102.º, n.ºs 1 e 2, al. a) CC). Desta forma, o inventário aqui será um processo universal, “*instaurado com a finalidade de obter a partilha do património hereditário (art. 2101.º, n.º 1 CC) e, muito frequentemente, a liquidação da herança para a satisfação dos seus encargos (arts. 2068.º e 2097.º CC)*”¹⁶.

Nos casos em que não seja necessário realizar a partilha da herança, procede-se apenas à descrição e avaliação pormenorizada dos bens deixados pelo *de cuius*, assumindo o inventário a função de relacionamento de bens (art. 1082.º, al. b) CPC). Desta forma, estaremos perante um “*inventário-arrolamento*”. A este processo será aplicado o regime previsto no CPC, com as necessárias adaptações. Nesta modalidade, tanto podemos ter apenas um interessado como podemos ter vários. Existindo apenas um interessado na herança, tratando-se então de um processo individual, pode revelar-se benéfico, de forma a

¹⁵ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, p. 28.

¹⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 20.

“facilitar a limitação da responsabilidade pelas dívidas e encargos da herança”¹⁷, recorrer ao inventário “e, eventualmente, servir de base à liquidação da herança” (art. 2103.º CC).

De acordo com o art. 2327.º do CC, “O testador pode encarregar o testamentário do cumprimento dos legados e dos demais encargos da herança”. Estando toda a herança distribuída em legados, como dispõe o art. 2277.º do CC e existindo ainda encargos por satisfazer, pelos quais respondem os bens da herança indivisa (art. 2097.º CC), havendo então uma pluralidade de interessados, recorre-se ao processo de inventário precisamente para o relacionamento de bens, que neste caso será um processo universal.

O processo de inventário destina-se também a “partilhar bens em consequência da justificação da ausência” (art. 1082.º, al. c) CPC), finalidade que foi introduzida pelo CPC de 2013, tratando-se de um caso especial de partilha de bens (art. 1131.º CPC). Recorre-se ainda ao inventário quando seja necessário proceder à partilha de bens comuns do casal (art. 1082.º, al. d) CPC), o que pode decorrer de uma situação de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento (art. 1133.º CPC), de penhora de bens comuns do casal ou em caso de insolvência de um dos cônjuges (art. 1135.º CPC).

2. Pressupostos

2.1. Competência

O art. 3.º do RJPI tinha como epígrafe “Competência do cartório notarial e do tribunal”. Esta norma refletia a desjudicialização do processo de inventário a que aludimos *supra*¹⁸, concretizando-a, uma vez que se atribuía competência para a tramitação do processo aos notários em todas as situações, “sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns” (art. 3.º, n.º 4 RJPI). Carla Câmara, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira partilhavam o entendimento de que “A circunstância de se «afunilar» no notário a competência para atingir o processamento de Inventário mostrava-se, como se depreende da sistematização da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, incompatível com o processo judicial onde, (...), confluía na Conferência de Interessados a resolução de uma miríade de pequenas e grandes controvérsias, que

¹⁷ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 522.

¹⁸ Capítulo I, ponto 6.

*provocavam o arrastamento do processo durante meses e anos*¹⁹. O referido artigo foi revogado pela Lei n.º 117/2019, introduzindo ao mesmo tempo o art. 1083.º no CPC.

Decorrente disso, podemos considerar uma repartição de competências entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, assumindo dois tipos: a exclusiva e a corrente. Em relação à competência exclusiva, esta reporta-se aos tribunais judiciais, excluindo-se assim a competência notarial. Os tribunais judiciais têm competência exclusiva no processo de inventário quando o MP entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo (arts. 1083.º, n.º 1, al. a) CPC e 2102.º, n.º 2, als. b) e c) CC), sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial (art. 1083.º, n.º1, al. b) CPC) e quando o inventário seja requerido pelo MP (art. 1083.º, n.º1, al. c) CPC).

No n.º 2 do art. 1083.º do CPC está estabelecida a competência concorrente, na medida em que a escolha do local onde o processo é instaurado depende somente da vontade ou acordo dos interessados, resultando do exercício da autonomia privada destes, podendo então optar-se tanto pelos tribunais judiciais como pelos cartórios notariais que constem da lista dos notários elaborada pela Ordem dos Notários e que se encontrem desimpedidos e disponíveis (art. 1.º, n.ºs 1 e 4 RIN). Seja qual for a escolha tomada, os tribunais judiciais acabam por intervir sempre nos processos de inventário, pois existe um conjunto de atos que o juiz tem de praticar (art. 2.º, n.º 4 RIN), devendo por isso o processo ser remetido para o tribunal, tendo particular relevo a decisão homologatória da partilha que é sempre da competência do juiz (art. 5.º RIN).

Como referido, o processo de inventário é de competência exclusiva dos tribunais judiciais sempre que constitua dependência de outro processo judicial (art. 1083.º, n.º1, al. b) CPC), o que acontece quando a lei o preceitua ou o juiz o determine por despacho. Não sendo o caso, a ação corre autonomamente²⁰. O processo de inventário pode revelar-se necessário para proceder à partilha dos bens comuns do casal (art. 1082.º, al. b) CPC), o que pode decorrer de uma situação de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento (art. 1133.º CPC). Uma questão que tem merecido alguma discussão é a de

¹⁹ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.ª edição, 2017, pp. 24-25.

²⁰ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, pp. 26-27.

saber se na referida hipótese, os processos de inventário correm por apenso ou separados daqueles autos.

O CPC vigente antes do CPC atual, previa no seu art. 1404.º, n.º 3 que “*O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos descritos nas secções anteriores*”. O CPC atualmente em vigor não estabelece qualquer entendimento e precisamente por esta razão, Tomé D’Almeida Ramião considera que o processo de inventário deve ser tramitado autonomamente, sendo independente dos autos. Citando o referido autor, “*não se pode afirmar haver relação de dependência entre esses processos (que estão findos e não pendentes) e o processo de inventário, já que a instauração do processo de inventário pressupõe uma decisão, transitada em julgado, que ponha termo à comunhão conjugal (...) ou à separação judicial de pessoas e bens*”²¹.

Já Miguel Teixeira de Sousa, Carlos Lopes do Rego, António Abrantes Galdes e Pedro Pinheiro Torres, consideram existir uma relação de dependência, entendendo que “*o art. 740.º, n.º 2, estatui que o requerimento de separação de bens é apensado àqueles autos. (...) O mesmo ocorre com os inventários, previstos e regulados no art. 1133.º, que sejam consequência de uma decisão judicial que, pondo termo ao casamento, originou a necessidade de partilha dos bens comuns do casal*”²². Tem sido este último o entendimento da jurisprudência portuguesa, por exemplo, no Acórdão do TRC de 23-02-2021, no qual foi decidido “*(...) julgar procedente a apelação, revogando a decisão proferida e determinando a tramitação do presente inventário por apenso ao processo de divórcio judicial dos interessados (...)*”²³, no Acórdão do TRE de 23-09-2021, no qual se entendeu “*(...) julgar procedente a apelação e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida, determinando-se que a tramitação do inventário corra por apenso ao processo de divórcio judicial (...)*”²⁴,

²¹ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Iuris, 2020, p. 21.

²² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 24.

²³ P. 435/20.2T8PBL-A.C1, Relator António Pires Robalo, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8e867011268cc73080258689003cb206?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>.

²⁴ P. 17/21.1T8PTM.E1, Relatora Conceição Ferreira, in <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fd24995b23df8ee680258776006c1f27?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>.

e ainda num outro Acórdão do TRE de 29-04-2021 que decidiu “(...) *se os processos de separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou da insolvência de um dos cônjuges, por dependentes dos processos de execução ou de insolvência, correm por apenso a estes e esse seguem, por força da lei (artigo 1135.º, n.º1, do CPC), o regime dos processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tal só pode significar, se bem vemos, que também estes últimos se inserem na competência exclusiva dos tribunais judiciais, por dependentes de outros processos judiciais [artigo 1083.º, n.º1, alínea b), do CPC] correndo por apenso a eles (artigo 206.º, n.º 2, do CPC) (...)”²⁵.*

Carla Câmara entende que quando esteja em causa um processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, estes poderão tanto ser interpostos nos tribunais judiciais como nos cartórios notariais, estando tal dependente do cônjuge requerente do inventário²⁶. Optando pelos tribunais judiciais, serão os juízos de família e menores competentes pela tramitação do processo (art. 122.º, n.º 2 LOSJ).

Quanto ao art. 1083.º do CPC, Miguel Teixeira de Sousa, Carlos Lopes do Rego, António Abrantes Geraldês e Pedro Pinheiro Torres concluem existir uma clara preferência atribuída aos tribunais judiciais para a tramitação do inventário²⁷, já João Espírito Santo, concretamente no que diz respeito ao n.º 3 do artigo, entende que essa preferência é apenas aparente e que esta “*constitui apenas o estabelecimento de um critério de síntese de uma pluralidade de vontades numa solução unitária*”²⁸.

2.2. Legitimidade

Os sujeitos legitimados para requerer ou para intervir (como parte principal) no processo de inventário encontram-se regulados no art. 1085.º do CPC. Na al. a) do artigo legitimam-se os “*interessados diretos na partilha*”, o “*cônjuge meeiro*” e os “*interessados*

²⁵ P. 685/20.1T8BJA.E1, Relator Francisco Matos, in <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d0927de7133a96e7802586d50071026a?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>.

²⁶ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, p. 32.

²⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 25.

²⁸ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 69.

na elaboração da relação de bens”, quando esteja em causa um “inventário-arrolamento”. Tem ainda legitimidade o MP, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta (al. b)).

Um “interessado direto na partilha” será aquele “cuja esfera jurídica é atingida direta e necessariamente pela partilha do acervo hereditário”²⁹, ou seja, os herdeiros e o cônjuge meeiro. É possível considerar ainda enquanto tal os descendentes de um herdeiro falecido, chamados no âmbito da representação sucessória (art. 2039.º CC), os herdeiros do sucessível chamado à herança que haja falecido sem a haver aceitado ou repudiado (art. 2058.º/1 CC) e ainda, por exemplo, o adquirente de quinhão hereditário (art. 2124.º CC)³⁰.

A possibilidade de o “cônjuge meeiro” requerer ou intervir no processo não estava prevista nem no CPC anterior, nem no RJPI. Trata-se daquele “que estiver casado com algum dos herdeiros no regime de comunhão geral de bens (...) ou, porventura, num regime atípico, de acordo com o qual os bens adquiridos por algum dos cônjuges integrem o acervo comum”, não devendo por isso confundir-se com o cônjuge do *de cuius*³¹. Para o efeito, o regime de casamento celebrado haverá de ser o regime de comunhão geral de bens, no âmbito do qual “o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam excetuados por lei” (art. 1732.º CC), excluindo-se esta legitimidade aos cônjuges casados segundo o regime de comunhão de adquiridos ou o de separação de bens, pois os bens que são adquiridos por sucessão são bens próprios do cônjuge herdeiro, não fazendo parte, em princípio, do património comum.

Existem sujeitos que têm legitimidade para intervir num processo pendente, mas já não para o instaurar, estando estes elencados nas als. do n.º 2 do art. 1085.º do CPC, ainda que essa intervenção se encontre limitada às situações previstas no referido artigo. Atribui-se legitimidade aos legatários e donatários, quando haja herdeiros legitimários (al. a)), aos credores da herança e legatários (al. b)) e ao MP (al. c)). Quanto aos legatários e donatários, citando João Espírito Santo, a legitimidade atribuída pela lei “compreende-se bem no contexto de um inventário que não podem instaurar, mas cuja instauração pode prejudicar

²⁹ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, p. 47.

³⁰ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 27.

³¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 533.

*as situações jurídicas constituídas a seu favor por doação ou testamento, na medida em que (...) tais liberalidades podem vir a ser reduzidas, em caso de inoficiosidade*³².

Como anteriormente referido, uma das causas que levam à realização da partilha por inventário é o facto de não existir acordo entre todos os interessados diretos na partilha (art. 2102.º, n.º 2, al. a) CC), ou seja, existe entre estes um litígio. Tratando-se de um conflito entre interessados e um terceiro, o processo a ser tramitado será um processo comum e não o de inventário.

2.3. Patrocínio judiciário

O art. 40.º do CPC elenca os casos em que, de acordo com o regime geral, é obrigatória a constituição de advogado no processo civil. Por sua vez, o art. 1090.º do CPC é uma norma especial, na medida em que prevê a obrigatoriedade de patrocínio forense no processo de inventário no caso de se pretender suscitar ou discutir qualquer questão de direito (al. a)) ou para a interposição de recurso (al. b)), sendo apenas em parte compatível com a regra geral estabelecida no art. 40.º do CPC. A exigência só se coloca estando em causa uma das duas situações elencadas, seja qual for o valor do processo.

Se relativamente à interposição de recurso não se suscitam grandes dúvidas, o mesmo não se pode dizer em relação à al. a), no que a “*qualquer questão de direito*” diz respeito. Podem ainda assim ser considerados alguns exemplos: oposição ao inventário mediante a alegação de que não existe fundamento jurídico para a sua instauração; impugnação da competência do cabeça de casal; interpretação de testamento ou a forma à partilha³³.

3. Tramitação

3.1. Requerimento inicial

3.1.1. Cabeça de casal

No RJPI o início do processo de inventário encontrava-se regulado no art. 21.º e seguintes. No âmbito deste, aquele que requeria o inventário deveria, entre outras coisas, indicar a quem competia exercer as funções de cabeça de casal. Ao notário competia designar

³² JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFLD Editora, 2021, p. 78.

³³ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 540.

o cabeça de casal, devendo para tal recolher as informações necessárias e, no caso dessa função caber a outrem, deferi-la. O art. 23.º do RJPI previa um dever que recaía sobre o cabeça de casal, incumbindo a este fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário. No que diz respeito ao notário, sendo este responsável pela tramitação do processo, o cabeça de casal deveria mantê-lo a par de todos os aspetos relevantes. Este dever é também uma projeção da pretendida cooperação processual, prevista no art. 7.º, n.º 1 do CPC, nos termos do qual “*Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio*”.

Tanto o referido regime como o previsto no CPC de 1961, embora se pautassem pela simplicidade, revelavam-se inadequados tendo em conta as necessidades de celeridade e eficácia que se impunham.

O cabeça de casal é aquele que administra a herança até à sua liquidação ou partilha (art. 2080.º CC), sendo definido nos termos do art. 2081.º do CC. O requerimento inicial apresentado pelo cabeça de casal encontra-se previsto no art. 1097.º do CPC, constituindo uma previsão inovadora, “*justificada por razões de celeridade e simplificação processual*”³⁴, “*para a concretização de partilhas justas e equilibradas, num prazo razoável*”³⁵. Há um conjunto de atos que devem ser praticados pelo cabeça de casal que pretende iniciar o processo e no caso de algum deles não ser cumprido, pode motivar a que se venha a proferir um despacho de aperfeiçoamento (art. 1100.º, n.º 1, al. a) CPC).

3.1.2. Outro interessado

A legitimidade para requerer inventário não é apenas atribuída ao cabeça de casal, mas a todos os sujeitos elencados no art. 1085.º, n.º 1, als. a) e b) CPC, isto é, os interessados diretos na partilha, o cônjuge meeiro e o MP, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta. Como tal, o art. 1099.º do CPC elenca os atos que deverão ser praticados por aquele que pretende iniciar a instância processual, nos casos em que não se trate do cabeça de casal.

³⁴ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 47.

³⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 553.

Este deverá identificar o autor da herança, o lugar da sua última residência habitual e a data e o lugar em que haja falecido (al. a)), indicar quem deve exercer o cargo de cabeça de casal (al. b)), identificar os interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e o regime de bens do casamento, os legatários e os donatários, havendo herdeiros legitimários (art. 1097.º, n.º 2, al. c) CPC), “*na medida do seu conhecimento*” (al. c)), cabendo-lhe um “*esforço alegatório*”, orientando-se pelos ditames da boa fé, de zelo, de verdade e pelo princípio geral da cooperação processual³⁶, e juntar os documentos comprovativos dos factos alegados (al. d.)), como o testamento, a certidão de óbito, escrituras de doação ou de perfilhação, entre outros, assumindo a prova documental uma grande relevância.

3.2. Despacho liminar

O requerimento inicial apresentado pelo cabeça de casal ou por outro interessado, é sujeito a uma apreciação liminar, contrariando a previsão legal do art. 590.º, n.º 1 do CPC, nos termos do qual “*Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando o disposto no art. 560.º*”.

Sendo vários os elementos previstos nos arts. 1097.º e 1099.º do CPC no âmbito da apresentação do requerimento, esta intervenção liminar destina-se a verificar se os mesmos foram respeitados, se existem vicissitudes no requerimento, servindo ainda para confirmar ou designar o cabeça de casal (art. 1100.º CPC). As deficiências podem dizer respeito ao conteúdo, por exemplo, à ausência de justificação da qualidade de cabeça de casal ou à documentação, no caso da falta de junção de testamentos, convenções antenupciais ou escrituras de doação³⁷.

³⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 562.

³⁷ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 105.

3.3. Citações

O ato de citação tem como finalidade dar a conhecer aos interessados no processo que o mesmo foi instaurando, de forma a que estes possam exercer os meios de defesa necessários para a proteção dos seus interesses³⁸.

O art. 28.º do RJPI tinha como epígrafe “*Citação e notificação dos interessados*”. Nos termos deste, era ao notário que competia determinar a citação dos interessados diretos na partilha, de quem exercia as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria (quando a sucessão fosse deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta), os legatários, os credores da herança e os donatários (havendo herdeiros legitimários). No caso da citação do requerente do inventário e do cabeça de casal, estes seriam ainda notificados do despacho que ordenava as citações. Já o art. 1102.º do CPC destina-se exclusivamente à citação do cabeça de casal, na hipótese de não ter sido este o requerente do processo. Caso seja e uma vez designado e confirmado judicialmente (art. 1100.º, n.º 1, al. b) CPC), devem ser citados os interessados diretos na partilha, nos termos do art. 1100.º, n.º 2, al. a) do CPC.

João Espírito Santo entende ainda que devem ser sempre citados os legatários, uma vez que os direitos destes podem vir a ser afetados e ainda os credores da herança, uma vez que têm legitimidade para intervir no processo de inventário nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos (art. 1085.º, n.º 2, al. b) CPC)³⁹.

3.4. Meios de defesa

No âmbito do processo de inventário, são várias as armas através das quais os interessados se podem socorrer para defender e proteger os seus direitos e interesses. No RJPI encontrava-se prevista a possibilidade de oposição, de impugnação e invocação de qualquer exceção dilatória (art. 30.º), estabelecendo-se um prazo de 20 dias para tal, a contar do ato da citação. No caso da oposição se revelar procedente, o prosseguimento do processo ficaria comprometido. Como exemplos de fundamentos da oposição ao inventário podemos considerar a inexistência de bens a partilhar por já terem sido partilhados nos termos legalmente previstos, a ilegitimidade do requerente, a inidoneidade do meio processual, a

³⁸ Artigo 219.º, n.º 1 do CPC: “A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender; emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa”.

³⁹ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 114.

nulidade do testamento, entre outros⁴⁰. O art. 31.º, n.º 1 do RJPI previa o contraditório, isto é, uma vez deduzida oposição ou impugnação, os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada, deveriam ser notificados para responder, no prazo de 15 dias.

O regime do CPC prevê a oposição, a impugnação e a reclamação (art. 1104.º CPC). Num processo em que se levantam questões tão delicadas e sensíveis, que pode ter tantos intervenientes com interesses difusos, é importante conceder a oportunidade àqueles de reagir. Em primeira linha, atribui-se essa possibilidade aos interessados diretos na partilha e ao MP, quando tenha intervenção principal, tendo um prazo de 30 dias a contar da sua citação (art. 1104.º, n.º 1 CPC), prazo este mais extenso do que aquele que se previa no RJPI. Estes 30 dias correm autonomamente para cada um dos sujeitos, o que é demonstrado desde logo pela própria letra da lei ao estabelecer que o prazo se conta a partir “*da sua citação*”⁴¹.

Os interessados diretos na partilha e o MP (quando tenha intervenção principal) podem deduzir oposição ao inventário (art. 1104.º, n.º 1, al. a) CPC), procurando demonstrar não existirem motivos válidos para a sua realização. São fundamentos de oposição a ilegitimidade de quem requer o inventário, a inexistência de bens por já terem sido partilhados por via extrajudicial válida, por já terem sido adquiridos por outrem por via de usucapião ou por não pertencerem ao inventariado à data da abertura da sucessão, o facto de ter como base um testamento nulo e ainda haver apenas legatários, que não herdeiros⁴², entre outros. Podem ainda “*impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros*” (art. 1104.º, n.º 1, al. b) CPC).

Nos termos da al. c), n.º 1 do art. 1104.º do CPC, os interessados diretos na partilha e o MP (quando tenha intervenção principal) podem proceder à impugnação da competência do cabeça de casal ou das indicações que constem das declarações que este tenha prestado. Isso acontecerá quando a função de cabeça de casal pertença a outra pessoa⁴³, por exemplo,

⁴⁰ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário- Anotado*, 3.º Edição, Almedina, 2017, p. 146.

⁴¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 568.

⁴² DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, p. 109.

ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 569.

TOMÉ D' ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Iuris, 2020, p. 59.

⁴³ Artigo 2080.º, n.º 1 do Código Civil: “*O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte: a) Ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens*”

aquando do falecimento de A, o inventariado, este encontrava-se divorciado e o seu filho mais velho requereu o processo de inventário, reclamando a qualidade de cabeça-de-casal, justificando-a (art. 1097.º, n.º 2, al. b) CPC), mas sucede que A vivia há mais de um ano com o seu filho mais novo⁴⁴. A lei concede ainda a possibilidade de reclamar a relação de bens (art. 1104.º, n.º 1, al. d) CPC), por exemplo, por não fazerem parte do acervo a partilhar ou pela inexatidão na descrição desses bens que releve para a partilha⁴⁵. Esta previsão é plausível, citando António Santos Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, “Uma vez que os bens são relacionados pelo cabeça de casal e só depois se procede à citação dos interessados, facilmente se compreende que também tenha sido marcado um prazo perentório para o exercício do direito de defesa mediante reclamação, de modo que, uma vez exercido o contraditório e produzidas as provas pertinentes, as questões atinentes ao ativo e passivo da herança estejam definitivamente decididas quando for convocada a conferência de interessados”⁴⁶. Por fim, o artigo prevê ainda a faculdade de impugnação dos créditos e das dívidas da herança (art. 1104.º, n.º 1, al. e) CPC), por exemplo, invocando um facto extintivo ou modificativo da dívida⁴⁷.

O legislador permite que os meios de defesa anteriormente elencados possam ainda ser exercidos pelo requerente do inventário ou pelo cabeça de casal (art. 1104.º, n.º 2 CPC), “com as necessárias adaptações”, não sendo muito claro quanto a este último ponto. Ao permitir que o requerente do inventário ou o cabeça de casal (quando requerente) possam deduzir oposição ao inventário revela-se altamente incoerente, na medida em que aquele que inicialmente requereu o processo, pode agora deduzir-lhe oposição, atuando, ao fim ao cabo, contra si mesmo. O entendimento é igual relativamente à impugnação prevista na al. b), n.º 1 do art. 1104.º do CPC, pois seria contraditório poderem impugnar a legitimidade dos interessados citados, uma vez que, em princípio, estes serão por eles indicados. Quando o requerente não seja o cabeça de casal, este já poderá impugnar a legitimidade dos interessados elencados por aquele que tenha requerido o processo. Para João Espírito Santo

do casal; b) Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário; c) Aos parentes que sejam herdeiros legais; d) Aos herdeiros testamentários”.

⁴⁴ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 117.

⁴⁵ TOMÉ D’ ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Iuris, 2020, p. 59.

⁴⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 570.

⁴⁷ TOMÉ D’ ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Iuris, 2020, p. 59.

e Domingos Silva Carvalho Sá, tal revela-se “*totalmente incompreensível*”⁴⁸ e “*surpreendente*”⁴⁹. Quanto às restantes faculdades atribuídas ao requerente do inventário que não seja cabeça de casal compreendem-se, uma vez que “*sendo já parte no processo aquando das citações dos interessados diretos na partilha não lhe será devida citação, mas antes notificação (art. 219, 1 e 2), condição do exercício de faculdades paralelas às dos interessados citados*”⁵⁰.

Estende-se a possibilidade de deduzir impugnação aos legatários e aos donatários, quando houver herdeiros legitimários, quando estejam em causa questões que afetem os seus direitos (art. 1104.º, n.º 3 CPC). Quanto aos legatários, podem entender intervir para defender interesses patrimoniais relativamente à herança. No que diz respeito aos donatários, assumem relevância os atos suscetíveis de influenciar o cálculo ou determinação da legítima ou quando tenham efeito as consequências da inoficiosidade⁵¹.

Depois de ser deduzida oposição, impugnação ou reclamação, os interessados serão notificados das mesmas, concedendo a lei um prazo de 30 dias para que aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada, o façam (art. 1105.º, n.º 1 CPC). Este preceito é abrangente, na medida em que permite que qualquer interessado seja notificado, podendo exercer o contraditório. A relevância dos meios de prova no inventário não deixa aqui de se notar, devendo as provas ser indicadas com os requerimentos e respostas (art. 1105.º, n.º 2 CPC), visando demonstrar a realidade dos factos⁵². Na apreciação dos meios de prova o juiz tem uma certa liberdade, uma vez que não tem de se cingir àqueles que forem indicados, mas também não terá de realizar todas as diligências que tiverem sido requeridas, apenas aquelas que no seu entender se revelem adequadas e necessárias.

3.5. Audiência prévia

A audiência prévia é uma diligência relativamente recente no processo de inventário, estando prevista no art. 1109.º do CPC. Esta é convocada pelo juiz, devendo para

⁴⁸ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 119.

⁴⁹ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, pp. 109-110.

⁵⁰ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 118.

JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Volume III, Almedina, 1979, pp. 199-200.

⁵¹ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, p. 108.

⁵² Artigo 341.º do Código Civil: “*As provas devem ser indicadas com os requerimentos e respostas e têm por função a demonstração da realidade dos factos*”.

tal considerá-lo conveniente e útil, por entender como possível a obtenção de acordo sobre a partilha ou questões controvertidas, ou quando pretenda ouvir pessoalmente os interessados. É de esperar que se esteja perante um juiz diligente, que tenha uma noção geral de toda a tramitação do processo, pois daqui poderão resultar consequências importantes, por exemplo, caso se proceda a uma tentativa de conciliação⁵³ e esta seja efetivamente obtida. Neste contexto, apela-se ao “*esforço do juiz*”, de forma a permitir a realização de uma “*partilha justa equitativa*” e de uma “*paz social e familiar*”⁵⁴.

O n.º 2 do referido artigo estabelece a exigência de o juiz ter de indicar o objetivo da diligência e as matérias a tratar no ato da convocatória. Esta menção afigura-se importante para que os convocados estejam informados e se possam preparar, dentro do possível, para participar na diligência, evitando que sejam surpreendidos com questões com as quais não contavam. A audiência prévia dos interessados acabará por contribuir para uma maior celeridade e eficácia do processo, no sentido em que aproximará os interessados não só do próprio juiz, como também dos mesmos entre si, através de uma comunicação menos formal, levando a uma probabilidade maior de obter uma conciliação.

3.6. Despacho saneador e conferência preparatória de interessados

No RJPI encontrava-se já prevista a marcação da conferência preparatória de interessados (art. 47.º), atribuindo-se competência para o efeito ao notário. O n.º 4 do artigo consagrava um dever importante relativamente aos interessados diretos na partilha que residissem na área do município, na medida em que estes seriam notificados com “*obrigação de comparência pessoal*”. Tal especial dever era entendido como “*o evidente sinal da preocupação do legislador em fazer intervir e interessar na partilha os mais chegados beneficiários da divisão de bens*”⁵⁵.

À semelhança do que acontece com a grande maioria das diligências realizadas no processo de inventário, o juiz é o órgão competente para a prática de importantes atos na fase de saneamento, na qual deverá proferir o despacho de saneamento (art. 1110.º CPC), o

⁵³ Artigo 594.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “*Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez*”.

⁵⁴ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 580.

⁵⁵ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário- Anotado*, 3.ª Edição, Almedina, 2017, p. 215.

que significa que não se obteve um acordo no âmbito da audiência prévia (art. 1109.º CPC), no que à partilha total diz respeito. Neste despacho, o juiz deverá resolver “*todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar*” (al. a), n.º 1 do art. 1110.º CPC), ou seja, é dada uma oportunidade ao juiz para se debruçar sobre qualquer tipo de questão que de alguma forma possa afetar o grande objetivo do processo: a partilha dos bens, contribuindo assim para uma maior simplificação. Para além disso, o juiz deve proceder à notificação dos interessados e do MP (quando tenha intervenção principal) para proporem a forma da partilha (al. b), n.º 1 do art. 1110.º CPC), previsão inovadora, causando “*alguma perplexidade*”⁵⁶, pois em regimes anteriores os interessados só se pronunciavam sobre a forma da partilha depois de realizada a conferência de interessados, como acontecia, por exemplo, no RJPI, mais concretamente no seu art. 57.º, que abordaremos *infra*⁵⁷.

Entende-se a razão de cada interessado ou do MP poderem dar o seu contributo quanto à forma da partilha, tendo em conta a relevância que esta questão tem no âmbito do processo. Apesar disso, é o juiz que acabará por determinar a forma como se realiza a divisão (art. 1110.º, n.º 2, al. a) CPC), através de despacho determinativo da partilha. Neste, o juiz deverá ainda marcar a realização da conferência de interessados (art. 1110.º, n.º 2, al. b) CPC), ou seja, a mesma irá acontecer já depois do juiz se ter pronunciado a cerca da forma de como se irá proceder à partilha. No entendimento de Domingos Silva Carvalho Sá, “*este despacho determinativo apenas visa determinar os quinhões ideais dos interessados na partilha da herança. Terá de ser proferido tal despacho independentemente da aprovação do passivo da herança ou da eventual redução das liberalidades*”⁵⁸.

Os cônjuges dos interessados diretos que cumpram os requisitos indicados no n.º 3 do art. 1110.º do CPC também serão notificados para a conferência de interessados. Mais uma vez, realça-se a importância da menção do objeto da conferência na notificação que é efetuada, de forma a que os intervenientes não sejam apanhados de surpresa, sob pena de nulidade⁵⁹. A lei prevê a possibilidade de a conferência de interessados ser adiada por determinação do juiz, reunidas as condições do art. 1110.º, n.º 7 do CPC. António Santos

⁵⁶ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, p. 152.

⁵⁷ Ponto 3.7.1. do presente Capítulo.

⁵⁸ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, p. 153.

⁵⁹ Artigo 195.º, n.º 1 do Código de Processo Civil: “*(...) a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa*”.

Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa invocam argumentos pertinentes para a justificação deste adiamento. Desde logo, porque a conferência de interessados terá sido agendada de acordo com o previsto no art. 155.º do CPC, ou seja, as diligências efetuadas são gravadas. Entendem os autores que tal adiamento deverá ter caráter excecional e não se tornar numa situação-regra, “*atentos os efeitos negativos que projeta nos demais interessados e na imagem da justiça*” e “*tendo em conta que o adiamento de qualquer diligência judicial não pode corresponder, nem a um direito, nem a um capricho de qualquer interveniente, na medida em que põe em causa outros interessados e os objetivos de celeridade e de eficácia*”⁶⁰.

No regime anterior⁶¹, a conferência de interessados tinha como finalidade a adjudicação de bens, feita nos termos do art. 50.º do RJPI. De acordo com o regime do CPC, será o juiz competente pela presidência da diligência, procurando obter uma solução amigável para a partilha, não conseguida até então (art. 1111.º, n.º 1 CPC). O legislador acaba por ser mais benevolente, na medida em que permite um acordo “*ainda que parcial*”, “*procurando sensibilizar e incentivar os interessados para as vantagens de uma solução amigável para a partilha*”⁶². Os interessados podem acordar, dando-se relevo à autonomia de vontade destes, com a concordância do MP (quando tenha intervenção principal) a forma de como se realizará a composição dos quinhões (art. 1111.º, n.º 2 CPC). Este acordo deverá ser unânime, o que se poderá justificar tendo em conta a importância da decisão, permitindo, no entendimento de Tomé D’Almeida Ramião, “*uma partilha mais adequada e justa*”⁶³. Os interessados devem ainda deliberar sobre as questões indicadas no n.º 3 do art. 1111.º do CPC⁶⁴. Tendencialmente, na fase de conferência de interessados procede-se à dedução do incidente de inoficiosidade (art. 1118.º CPC), caso não tenha acontecido anteriormente. Pode ainda dar-se a abertura da licitação entre os interessados, na falta de acordo entre estes (art. 1113.º CPC).

⁶⁰ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, pp. 585-586.

⁶¹ Artigo 49.º da Lei n.º 23/2013, de 05 de março.

⁶² TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 76.

⁶³ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 77.

⁶⁴ Artigo 1111.º, n.º 3 do Código de Processo Civil: “*Aos interessados compete ainda deliberar sobre o passivo e a forma do seu pagamento, bem como sobre a forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança*”.

3.7. Partilha

3.7.1. Mapa da partilha

No que à forma da partilha diz respeito, o RJPI e o previsto no CPC são distintos. Enquanto no primeiro a questão da forma em que decorrerá a divisão dos bens se dava apenas num momento posterior à fase da conferência de interessados, no segundo surge no âmbito da audiência prévia. O art. 57.º do RJPI previa a audição dos advogados dos interessados sobre a forma da partilha (n.º 1). Depois de ouvidos, ao notário competia proferir despacho determinativo da partilha (n.º 2), que poderia ser alvo de impugnação (n.º 4). Proferido o referido despacho, o notário tinha um prazo de 10 dias para elaborar o mapa da partilha (art. 59.º, n.º 1 RJPI), respeitando as regras elencadas nas alíneas do n.º 2 do art. 59.º do RJPI. O facto de ser o notário a proferir o despacho determinativo da partilha e a organizar o mapa da partilha denota a concretização da pretendida desjudicialização do processo de inventário.

Nos termos do CPC, chegado o processo a esta fase, já terão sido suscitadas e discutidas questões relevantes atinentes à divisão dos bens. Porém, deverão os interessados e o MP (quando tenha intervenção principal) ser notificados para apresentarem proposta em relação ao mapa da partilha, no prazo de 20 dias (art. 1120.º, n.º 1 CPC). Os notificados não têm obrigatoriamente de se pronunciar, mas fazendo-o, devem ter como base o princípio da cooperação processual⁶⁵, tendo em conta os direitos de cada interessado, o preenchimento dos seus quinhões, o despacho determinativo da partilha e o que fora discutido no âmbito da conferência de interessados (parte final, n.º 1, art. 1120.º CPC). As propostas de mapa da partilha apresentadas serão analisadas pelo juiz, competente por sanar eventuais diligências através de decisão judicial, determinando ainda a elaboração do mapa da partilha pela secretaria do tribunal (n.º 2). Este deverá ser formado tendo em conta o disposto no n.º 3, o que no entender de João Espírito Santo “*constitui o evidente meio de obter uma partilha equitativa, procurando obviar a que alguns interessados recebam apenas bens de uma categoria e, outros, bens de outra categoria*”⁶⁶. O preenchimento dos quinhões deverá também cumprir as regras elencadas no n.º 4, garantindo-se desta forma a observância do princípio igualitário na partilha, “*de modo a que os restantes interessados participem no acervo hereditário, recebendo bens do falecido, independentemente do seu maior ou menos*

⁶⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 604.

⁶⁶ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 166.

valor. *O que importa é que existam na herança outros bens da mesma natureza e espécie que os bens doados ou licitados*⁶⁷.

3.7.2. Homologação da partilha

Ainda que o notário fosse a entidade responsável pela prática de grande parte dos atos no âmbito do RJPI, a sentença homologatória da partilha era da competência exclusiva do juiz. Nesta fase, o juiz poderia ter em mãos um processo que não tramitou, devendo ter em atenção eventuais irregularidades e invalidades, “(...) *recusando, quando for o caso, a respectiva homologação, tal poder/dever não pode ir ao ponto de reapreciar questões que já tenham sido objecto de decisão proferida e que já se tenha tornado definitiva, seja porque já foi judicialmente impugnada e objecto de decisão judicial, seja porque não foi judicialmente impugnada no prazo previsto na lei*”⁶⁸. Da mesma forma, entende Filipe César Vilarinho Marques, no sentido em que “*todas as decisões proferidas pelo notário no final de incidentes ocorridos ao longo do processo de inventário — sendo os mais importantes e frequentes os de oposição ao inventário e de reclamação à relação de bens — que não sejam objeto de recurso imediato pelos interessados tornar-se-ão definitivas, não podendo também em relação a essas o juiz pronunciar-se no momento da decisão de homologação da partilha, recusando a homologação com base na sua invalidade*”⁶⁹.

Tal não quer dizer que o juiz tenha sempre de proferir a sentença de homologação da partilha, podendo recusar-se em determinadas situações (art. 612.º CPC⁷⁰), que serão situações esporádicas, “*tendo em conta a tramitação do processo de inventário (...), com o objetivo finalístico de obter uma repartição equilibrada dos bens da herança*”⁷¹. O art. 1122.º do CPC prevê os trâmites da sentença homologatória, continuando a mesma a ser proferida pelo juiz. Trata-se de uma verdadeira sentença que, nos termos do art. 152.º, n.º 2

⁶⁷ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 98.

⁶⁸ P. 9335/18.5T8CBR.C1, Relatora Maria Catarina Gonçalves, in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/54eb38b8449a342c802584ef0051c381?OpenDocument>.

⁶⁹ FILIPE CÉSAR VILARINHO MARQUES, *A Homologação da Partilha*, Coimbra Editora, Julgar – n.º 24, 2014, p. 156.

⁷⁰ Artigo 612.º do Código de Processo Civil: “*Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objetivo normal prosseguido pelas partes*”.

⁷¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado- Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 608.

do CPC, consiste no “*ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa*”.

4. Regime dos recursos

Citando Fernando Amâncio Ferreira, “*As decisões judiciais são as entidades jurídico-processuais passíveis de impugnação*”⁷². O RJPI, no art. 76.º, admitia o recurso da decisão homologatória da partilha e das decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos (antes da decisão de partilha).

Por sua vez, o regime consagrado no art. 1123.º do CPC é inovador. O CPC efetua uma remissão para as disposições gerais do processo de declaração, quando estejam em causa questões de admissibilidade, efeitos, tramitação e julgamento de recursos. Para além disso, é também mais abrangente, permitindo o recurso de apelação autónoma de decisões sobre a competência, a nomeação ou a remoção do cabeça de casal, de saneamento do processo, da determinação da partilha e da sentença homologatória da partilha (n.º 2, als. a), b) e c) CPC). Desta forma, o direito de defesa dos interessados fica mais assegurado, alargando-se o núcleo de decisões suscetíveis de impugnação. Quando seja interposto recurso da decisão de saneamento do processo, de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha, o legislador prevê a possibilidade de o juiz atribuir efeito suspensivo⁷³ ao processo, “*se a questão a ser apreciada puder afetar a utilidade prática das diligências que devam ser realizadas na conferência de interessados*” (n.º 3), algo bastante provável de acontecer na prática, uma vez que qualquer uma destas decisões interlocutórias é relevante tendo em conta a finalidade do processo, justificando-se esta preocupação da lei. Conjuntamente com o recurso das decisões mencionadas anteriormente devem ser interpostas decisões proferidas “*até esse momento*” (n.º 4), o que na visão de certos autores é uma redação estranha, porque a lei não se reporta a momentos, mas sim a decisões⁷⁴. Com o recurso da sentença homologatória da partilha, são impugnados os despachos posteriores à decisão de saneamento do processo (n.º 5).

O regime do processo de inventário previsto no CPC não estabelece prazos para a interposição de recurso. Porém, o n.º 1 do art. 1123.º do CPC determina a aplicação das

⁷² FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.ª Edição, Almedina, 2009, p. 15.

⁷³ O processo fica suspenso e os seus efeitos não se produzem.

⁷⁴ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 174.

disposições gerais. A norma geral do CPC que estabelece os prazos para o efeito aqui considerado é o art. 638.º, prevendo no seu n.º 1 um prazo geral de 30 dias, contado a partir da notificação da decisão e um prazo de 15 dias, estando em causa processos urgentes ou os casos previstos no n.º 2 do art. 644.º e no art. 677.º do CPC.

Como referido, os recursos que se destinem a impugnar decisões proferidas até à decisão de saneamento do processo ou à decisão de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha, devem ser interpostos conjuntamente (art. 1123.º, n.º 2, al. b) e n.º 4 CPC), ou seja, há aqui uma certa relação de dependência daquelas decisões para com estas. João Espírito Santo entende que, não sendo interposto recurso de apelação principal, isto é, não havendo recurso da decisão de saneamento do processo ou da decisão de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha, as decisões interlocutórias obtidas até ao momento em que aquelas foram proferidas, são recorríveis nos termos gerais do art. 644.º, n.ºs 2 e 3 do CPC⁷⁵. Por sua vez, Tomé d’Almeida Ramião entende de maneira distinta. Para o autor, não sendo interposto recurso da decisão de saneamento do processo, perante a dependência das decisões interlocutórias, estas não poderão vir a ser impugnadas, esgotando-se o direito ao recurso, de maneira que *“os interessados não podem questionar o teor dessas decisões, cuja força de caso julgado se impõe nos termos do art. 620.º do C. P. Civil”*⁷⁶. Já se não for interposto recurso da sentença homologatória da partilha, o autor entende ser possível recorrer das decisões interlocutórias proferidas após o saneamento do processo, nos termos gerais do art. 644.º, n.º 4 do CPC, *“desde que essas decisões tenham interesse para o recorrente independentemente da sentença homologatória da partilha”*⁷⁷.

⁷⁵ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 174.

⁷⁶ Artigo 620.º, n.º1 do Código de Processo Civil: *“As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo.”*

⁷⁷ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, pp. 106-107.

CAPÍTULO III – PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL

O Regime do Inventário Notarial foi aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Nos termos do art. 1.º, n.º 1 do Estatuto do Notariado⁷⁸, “*O notário é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública*”, “*um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados*”⁷⁹. No processo de inventário o notário não assume estas funções em pleno. Trata-se de um órgão não judicial, o que justifica determinadas especificidades do regime em análise.

1. Competência

No RJPI era atribuída uma larga competência aos notários no âmbito do processo de inventário. Os cartórios notariais eram tidos como o órgão competente para direcionar todo o processo, à exceção dos casos em que se impusesse a intervenção judicial, por força do princípio da reserva do juiz (art. 202.º CRP)⁸⁰, o que suscitava questões de constitucionalidade.

Com a entrada em vigor do RIN, a tramitação do processo pelos notários passou a ser facultativa, na medida em que não estando perante um dos casos em que a competência é exclusiva dos tribunais (art. 1083.º, n.º 1 CPC), os interessados poderão escolher entre instaurar o processo junto dos tribunais ou junto dos cartórios notariais (arts. 1083.º, n.º 2 CPC e 1.º, n.º 2 RIN).

Apenas os notários que constem de uma lista previamente elaborada pela Ordem dos Notários é que serão encarregues do processo (art. 1.º, n.º 1 RIN), não lhes podendo tal ser imposto. Os notários estão sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições do juiz (arts. 115.º a 119.º CPC), pois “*Embora não se trate de um órgão judicial, perante a relevância das funções que são cometidas ao notário no processamento do inventário (que envolvem a*

⁷⁸ DL n.º 26/2004, de 04 de fevereiro.

⁷⁹ Artigo 1.º, n.º 2 do DL n.º 26/2004, de 04 de fevereiro.

⁸⁰ Artigo 3.º da Lei n.º 23/2013, de 05 de março.

direção do processo e a prolação de várias decisões), não podem deixar de ser aplicáveis ao notário as garantias de imparcialidade que são impostas ao juiz no CPC”⁸¹.

2. Tramitação

As disposições do CPC no que ao processo de inventário dizem respeito- arts. 1082.º a 1135.º- aplicam-se ao processo de inventário notarial (art. 2.º, n.º 1 RIN). Sempre que possível, os atos do processo devem ser realizados através de meios eletrónicos (art. 2.º, n.º 2 RIN). Os n.ºs 3 e 4 do art. 2.º do RIN aludem à já referida repartição de competências existente no processo, na medida em que ao notário é atribuída a direção do processo, salvaguardando-se sempre os atos que requeiram a intervenção do juiz, por exemplo, num caso em que seja tomada uma decisão que afete os direitos e interesses fundamentais dos intervenientes no processo (art. 202.º, n.º 2 CRP).

A função jurisdicional constitucionalmente consagrada no art. 202.º da CRP, é exclusivamente atribuída aos tribunais. Citando Nuno Coelho, “*A consagração constitucional do estatuto dos juízes não deixa, desde logo, de ser uma afirmação da sua dependência, pensada como autonomia- democrática e constitucionalmente fundada- em relação aos demais poderes institucionais e políticos, sem a vinculação ou a obediência a quaisquer tipos de ordens ou ditames de entidades hierarquicamente superiores. Ganha concretização num renovado plano de legitimidade ou de legitimação, através da definição constitucional da estrutura interna e da atividade do poder judicial*”⁸².

3. Remessa do processo para os meios judiciais

A remessa do processo ocorre sempre que se suscitem atos materialmente jurisdicionais, isto é, atos que caibam ao juiz praticar⁸³. O art. 3.º do RIN prevê os casos em que o notário deve determinar a suspensão do processo, delimitando assim a sua competência. Carla Câmara entende que “*A remessa para os meios comuns significa o*

⁸¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 176.

⁸² NUNO COELHO, *A Reforma do Estatuto do Juiz: Dimensões Essenciais*, Julgar- N.º 30, Almedina, 2016, p. 113.

⁸³ Artigo 2.º, n.º 4 da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

convite às partes a que deduzam pretensão de conhecimento de questão atinente ao processo de inventário, em ação autónoma, fora do âmbito de decisão do processo de inventário”⁸⁴.

Esta previsão legal assegura consideravelmente as garantias processuais, mais concretamente no que diz respeito aos princípios processuais. Desde logo, ao princípio do contraditório, que “*não se basta com a garantia de que as partes tenham a possibilidade de intervir no processo, tendo conhecimento e possibilidade de pronúncia quanto aos pedidos que deduzem ou contra si são deduzidos; implica ainda que as partes possam pronunciar-se quanto a questões determinantes para a decisão a proferir (...) assume-se, nesta dimensão, como garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio*”⁸⁵ e ao princípio do dispositivo que se reporta “*à incorporação no processo de factos instrumentais e à atuação dos meios de prova (...) as partes são absolutamente livres de disporem dos seus interesses privados e de os reclamarem ou não, juridicamente, na medida em que o considerem oportuno*”⁸⁶. Embora não se trate de um processo de partes, a verdade é que podem ser tomadas decisões que convergem gravemente com interesses dos sujeitos, devendo estes ser protegidos, procedendo-se, sempre que se justifique, à sua audiência prévia (art. 3.º, n.º 2 RIN). Sobre o notário recai ainda o dever de fundamentação das suas decisões (art. 3.º, n.ºs 1 e 2 RIN).

O artigo protege ainda o nascituro nos casos em que este seja interessado, suspendendo o processo “*desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado*” (art. 3.º, n.º 4 RIN). Com o nascimento do nascituro, o notário deve remeter o processo para o tribunal competente (art. 3.º, n.º 5 RIN). Tratando-se de um incapaz⁸⁷, o processo passará a ser de competência exclusiva do tribunal judicial (art. 1083.º, n.º 1, al. a) CPC), assumindo aqui relevo as funções concedidas ao MP.

⁸⁴ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, p. 193.

⁸⁵ P. 12841/19.08T8LSB.L2-6, Relatora Ana de Azeredo Coelho, in <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0fdcc0e226e9123f802585e70045b58b?OpenDocument>.

⁸⁶ JOSÉ ANTÓNIO CAPACETE, *Balanço do Novo Processo Civil - O Princípio Dispositivo e a Aquisição dos Factos no Processo Civil*, Centro de Estudos Judiciários, Março 2017, p. 32.

⁸⁷ Artigo 123.º do Código Civil: “*Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.*”

4. Regime dos recursos

Nas palavras de João de Castro Mendes, “*As decisões judiciais, uma vez proferidas, não são necessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julgue injusta ou ilegal, reagir contra ela*”⁸⁸. As decisões dos notários também poderão ser objeto de recurso, à exceção daquelas que determinam a suspensão do processo e que remetam os interessados para os meios judiciais (art. 4.º, n.º 1 RIN).

Tendo em conta a natureza mista do processo de inventário, “*ora tem uma estrutura de processo gracioso, ora de processo contencioso*”⁸⁹, podem ser tomadas decisões relativamente às quais os sujeitos do processo assumam interesses distintos, suscitando-se a pretensão de as impugnar.

No RJPI a tramitação dos recursos estava regulada no art. 76.º, admitindo-se o recurso da decisão homologatória da partilha. No que dizia respeito às decisões interlocutórias⁹⁰ proferidas no processo de inventário, estas eram impugnadas no recurso interposto da decisão de partilha⁹¹. O RIN é mais vantajoso neste âmbito, concedendo uma maior garantia processual aos interessados na impugnação de decisões. O legislador permite o recurso de decisões interlocutórias, de forma a garantir que os interessados tenham o direito de reagir contra decisões que vão sendo tomadas ao longo do processo com as quais não concordam. O facto destas decisões apenas poderem ser impugnadas aquando do recurso da decisão homologatória da partilha, poderia comprometer de alguma forma o interesse em fazê-lo, uma vez que, tendencialmente, o processo de inventário se revela moroso. De acordo com o RIN, à exceção das decisões do notário que decretem a suspensão do processo e das que remetem os interessados para os meios judiciais, as restantes poderão ser objeto de recurso, interposto por qualquer um dos interessados diretos na partilha (art. 4.º, n.º 1 RIN). Nestes casos, o recurso sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, isto é, apesar da decisão ser proferida, os seus efeitos ficam suspensos até à decisão definitiva (art. 4.º, n.º 2, al. a) RIN). O recurso da decisão do notário em relação à matéria em litígio (art. 3.º, n.º 2, al. b) RIN) é ele também imediato, sobe em separado⁹² e sem efeito suspensivo da marcha do

⁸⁸ JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil- Recursos e Ação Executiva, III Volume*, AAFDL Editora, 2012, p. 7.

⁸⁹ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir, 8.ª Edição Revista e Atualizada*, Almedina, 2020, p. 29.

⁹⁰ Decisões tomadas ao longo do processo de inventário, antes de ser tomada a decisão de partilha.

⁹¹ “*Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil (...)*”- Artigo 76.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2015, de 05 de março.

⁹² O processo não sobe na sua totalidade, formando-se um “mais pequeno”.

processo (art. 4.º, n.º 2, al. b) RIN). Quanto ao recurso de decisões interlocutórias, é aplicado o regime previsto no art. 1123.º do CPC, por remissão do art. 4.º, n.º 2, al. c) do RIN.

A decisão do notário de arquivar o processo pode também ser alvo de impugnação. Neste caso, tratar-se-á de um recurso de apelação (art. 6.º, n.º 3 RIN). O recurso de apelação, previsto no art. 644.º e seguintes do CPC, trata-se de um recurso ordinário, consistindo num instrumento reativo dos interessados contra decisões proferidas ao longo da instância. São interponíveis durante o andamento normal do processo, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada.

No que diz respeito a prazos, os interessados na impugnação têm 15 dias a contar da notificação da decisão para apresentar o requerimento e as alegações (art. 4.º, n.º 3 RIN). Se o notário decide remeter os interessados para os meios judiciais, tal não pode ser posto em causa pelo juiz (art. 4.º, n.º 4 RIN), na medida em que *“Se um órgão não judicial entendeu que se não encontra em condições de solucionar uma questão litigiosa, não faz sentido que o juiz competente para solucionar, nos termos gerais, o litígio possa oficiosamente questionar tal entendimento, forçando o notário a proferir uma decisão sobre questões que, no seu próprio entendimento, extravasam as suas competências decisórias”*⁹³.

5. Homologação da partilha

Tanto no regime antigo⁹⁴ como no atualmente em vigor⁹⁵ se reserva a competência ao juiz para proferir a decisão homologatória da partilha. Tal compreende-se pelo facto de estar em causa uma decisão que envolve alguma ponderação, não se tratando de uma *“mera formalidade”*, mas de uma aferição de legalidade⁹⁶.

O notário só deverá submeter a partilha ao juiz, depois de ter dado resposta a todas as restantes questões no processo do qual é competente (art. 1122.º, n.º 1 CPC). A sentença de homologação da partilha pode ser alvo de recurso (art. 1123.º, n.º 2, al. c) CPC).

⁹³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 181.

⁹⁴ Artigo 66.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2013, de 05 de março: *“A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente.”*

⁹⁵ Artigo 5.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro: *“A partilha constante do mapa e das operações de sorteio é submetida ao juiz para efeitos de homologação.”*

⁹⁶ CARLA CÂMARA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021, pp. 186 e 187.

6. Arquivamento do processo

No caso do processo se encontrar parado durante mais de um mês, decorrente isto do facto dos interessados no mesmo se revelarem negligentes, o notário deverá notificá-los imediatamente para que nele voltem a intervir (art. 6.º, n.º 1 RIN). A lei prevê o prazo de 1 mês em relação à paralisação do processo e o prazo de 10 dias para que os interessados pratiquem os atos em falta (prazos consideravelmente curtos), de forma a evitar a morosidade do processo. Não havendo qualquer ação ou justificação fundada da omissão de atos por parte dos interessados, o notário deverá determinar o arquivamento do processo (art. 6.º, n.º 2 RIN).

A decisão de arquivamento do processo pode ser impugnada. Uma vez que esta decisão é uma decisão final, o recurso de apelação terá subida imediata (art. 6.º, n.º 3 RIN).

CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Ministério Público

O Ministério Público goza de um estatuto próprio, o Estatuto do Ministério Público, regulado na Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto. É afirmado constitucionalmente como uma das “*componentes pessoais dos tribunais*”⁹⁷. Corresponde a uma magistratura, sendo esta autónoma da magistratura judicial (art. 3.º EMP). Nas palavras do procurador-adjunto Paulo Dá Mesquita, “*A essência da autonomia do Ministério Público pode, assim, encontrar-se na defesa da legalidade numa dimensão que complementa a posição passiva da judicatura com um Ministério Público titulado por uma magistratura autónoma que participa da garantia judiciária*”⁹⁸.

No entanto, os magistrados que o compõem encontram-se hierarquicamente subordinados entre si, devendo observar e cumprir diretivas, ordens e instruções recebidas. Para além disso, são magistrados responsáveis (art. 219.º, n.º 4 CRP), não podendo ser “*transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei*”, podendo afirmar-se assim uma garantia de estabilidade.

Há quem entenda o MP enquanto “*um verdadeiro defensor da comunidade*”, devido à autonomia do poder executivo, ao exercício de funções por magistrados e ao núcleo vasto de áreas do direito em que intervém⁹⁹. No art. 4.º do EMP encontram-se elencadas as atribuições e competências do MP. No âmbito do processo de inventário, destaca-se a defesa da legalidade democrática (n.º 1, al. a)), a representação do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta (n.º 1, al. b)), assumir a defesa e promoção dos direitos e interesses das crianças, dos jovens, dos idosos, dos adultos com capacidade diminuída e de pessoas especialmente vulneráveis (n.º 1, al. i)), recorrer de decisões (n.º 1, al. q)) e exercer as demais funções conferidas por lei (n.º 1, al. r)).

⁹⁷ JOSÉ GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º volume, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, p. 436.

⁹⁸ PAULO DÁ MESQUITA, *Polícia Judiciária e Ministério Público*, Revista Ministério Público n.º 112, Out/Dez 2007, p. 81.

⁹⁹ ANTÓNIO FILIPE in *XI Congresso Ministério Público- Identidade, Exemplo, Futuro*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2019, p. 121.

2. À luz da Lei n.º 23/2013, de 05 de março (Regime Jurídico do Processo de Inventário)

A al. b), do n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 29/2009, revogada pelo RJPI, estabelecia que o MP tinha legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário quando a herança fosse deferida a incapazes, a ausentes em parte incerta ou ao Estado. O RJPI suscitou diversas dúvidas em torno desta questão, uma vez que o art. 4.º do referido regime estabelecia quais as entidades com legitimidade para requerer ou intervir no inventário, desde logo, os interessados diretos na partilha, quem exercesse as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança fosse deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta (n.º 1, als. a) e b)), ou seja, o MP não se encontrava previsto neste núcleo de sujeitos legitimados.

O RJPI ditava que o processo de inventário fosse instaurado junto dos cartórios notariais, correndo aí os seus termos até ao momento em que deveria ser proferida a decisão homologatória da partilha, uma vez que o processo seria remetido para os tribunais (art. 66.º). O art. 5.º deste regime tinha como epígrafe “*Competência do Ministério Público*”, nos termos do qual o notário deveria remeter para o MP todos os elementos e termos do processo que relevassem para a Fazenda Pública (n.º 1), criando um dever especial que recaía sobre o notário, de forma a que as informações prestadas ao MP não dissessem apenas respeito a impostos e taxas a pagar por força do processo de inventário em curso¹⁰⁰. As alterações efetuadas transformaram sensivelmente a intervenção do MP, de maneira a que a este competia fundamentalmente “*ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública*” (n.º 2).

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu um Parecer¹⁰¹, no qual se pronunciou sobre um conjunto de questões relacionadas com a intervenção do MP ao abrigo do RJPI. Neste Parecer, concluiu-se pela não intervenção do MP no processo de inventário (fosse principal ou acessória), nos casos em que este se encontrasse pendente e a ser tramitado no cartório notarial, assumindo apenas essa intervenção no momento em que o processo ingressasse no tribunal. Entendeu-se ainda que por falta de expressa previsão normativa, o MP não possuía legitimidade para requerer inventário, em caso de herança

¹⁰⁰ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.ª Edição, 2017, p. 48.

¹⁰¹ Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Parecer n.º 5/2014, de 10 de abril de 2014, Relator Manuel Pereira Augusto de Matos.

deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, sendo esta ilegitimidade compatível com o direito à proteção das crianças e deficientes pelo Estado consagrado nos arts. 69.º e 71.º da CRP e não violava o art. 219.º, n.º 1 da CRP, que prevê as funções e o estatuto do MP. A Diretiva n.º 3/2014¹⁰² aderiu à fundamentação do referido Parecer, determinando que a mesma fosse seguida e sustentada pelos Magistrados do MP.

Na doutrina, este entendimento não foi unânime. Determinados autores concordavam com as conclusões obtidas no Parecer, sustentando a falta de legitimidade do MP para intervir no processo de inventário com base na falta de previsão expressa da lei nesse sentido¹⁰³. De igual forma entendia Abílio Neto, mesmo nos casos em que o MP entendesse “denegar autorização para a partilha extrajudicial”¹⁰⁴. Outros consideravam que “Da previsão do novo regime jurídico do inventário decorre que o Ministério Público passa a ter competência para intervir no processo, nos termos do artigo 5.º. A possibilidade de requerer inventários, ainda que a herança seja deferida a incapazes, a ausentes em parte incerta ou ao Estado, resulta do disposto no artigo. 5.º, n.º 1, al. c) e a) (...) nos termos do artigo 2102.º, n.º 2, al. b), do Código Civil, procede-se à partilha do inventário «Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária»”¹⁰⁵, entendimento que foi desde logo contrariado pelo Parecer, alegando a falta de intenção do legislador em legitimar o MP para tal, uma vez que este não se encontrava contemplado no art. 4.º do RJPI, afastando-se a possibilidade do MP poder requerer o inventário em representação dos incapazes.

O art. 66.º, n.º 2 do RJPI tem bastante relevância nesta matéria, dado que previa que “Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados”. Tal só

¹⁰² Diretiva n.º 3/2014, Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A intervenção do Ministério Público, Lisboa, 28 de maio de 2014, Joana Marques Vidal (A Procuradora-Geral da República).

¹⁰³ EDUARDO SOUSA PAIVA/HELENA CABRITA, *Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março e Regulamentação pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto*, Coimbra Editora, 2012, p. 53.

¹⁰⁴ ABÍLIO NETO, *Direito das Sucessões e Processo de Inventário Anotado*, Ediforum, Outubro 2017, p. 592.

¹⁰⁵ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.ª Edição, 2017, pp. 38-39.

aconteceria no momento em que o processo fosse remetido para o juiz, com vista a que este proferisse a decisão homologatória da partilha (art. 66.º, n.º 1), ou seja, numa fase em que o processo já se encontrava bastante avançado, não tendo o MP intervindo na defesa dos interesses dos sujeitos indicados até então, permitindo que os mesmos ficassem de certa forma comprometidos. O MP é responsável, à luz do seu Estatuto, por representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes e os ausentes em parte incerta (art. 4.º, n.º 1, al. b) EMP). Porém, o RJPI atribuía essa representação a quem exercesse as responsabilidades parentais, ao tutor e ao curador (art. 4.º, n.º 1, al. b)).

Concluindo, o MP não tinha qualquer intervenção principal à luz do RJPI. Na prática, este regime foi colocado em causa várias vezes, não tendo obtido consenso entre a comunidade jurídica, os operadores judiciais e os cidadãos em geral, acentuando-se a questão da “*inexistência de magistratura do Ministério Público junto dos cartórios notariais, dificultando a tutela dos interesses de incapazes e equiparados*”¹⁰⁶.

3. À luz da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (Regime do Inventário Notarial)

A Proposta de Lei n.º 202/XIII serviu de base à formulação do RIN, sendo um dos motivos elencados para a revogação do RJPI o défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, pela falta de intervenção do MP no inventário notarial¹⁰⁷. O legislador mostrou-se sensível a esta questão, reforçando a tutela dos interesses dos menores e maiores acompanhados. A al. b), do n.º 1 do art. 1085.º do CPC voltou¹⁰⁸ a atribuir expressamente legitimidade ao MP para requerer e intervir, como parte principal, no processo de inventário, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

No processo de inventário destinado à partilha de bens comuns do casal em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento (art.

¹⁰⁶ CARLOS LOPES DO REGO, *A Recapitulação do Inventário*, Julgar Online, Dezembro 2019, p. 5.

¹⁰⁷ *In*

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a59314e544a6a4e5445354c574d785a6a67744e44566a596931695a54566c4c5455774e544d7a4e7a4e695954566d5953356b62324d3d&fich=6552c519-c1f8-45cb-be5e-5053373ba5fa.doc&Inline=true> – pp. 1-2.

¹⁰⁸ O art. 1327.º, n.º 1, al. b) do CPC de 1995 previa a legitimidade do MP para requerer e intervir no inventário, como parte principal, quando a herança fosse deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas coletivas. O art. 5.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 29/2009, atribuía legitimidade ao MP para requerer e intervir no processo de inventário quando a herança fosse deferida a incapazes, a ausentes em parte incerta ou ao Estado.

1133.º CPC), o MP tem também legitimidade para o requerer, quando um dos ex-cônjuges for maior acompanhado ou ausente em parte incerta (art. 1085.º, n.º 1, al. b) CPC).

3.1. Inventário requerido pelo Ministério Público

Detendo conhecimento de algum aspeto relevante que leve à instauração do processo de inventário, o MP deverá fazê-lo no prazo de 10 dias (art. 165.º CPC). O MP deverá ser diligente, principalmente nos casos em que está em causa um menor ou um maior acompanhado, visto se tratarem de sujeitos especialmente vulneráveis. Como realça Domingos Silva Carvalho Sá, o MP não deve ouvir o pretense cabeça de casal sem mais, por este ser muitas vezes “*o principal interessado na existência de uma pessoa incapaz, de facto, de um ausente em parte incerta ou de quezílias familiares suficientes para determinar a pronta intervenção do Ministério Público, para requerer a abertura do processo*”¹⁰⁹.

3.1.1. Menores, maiores acompanhados e ausentes em parte incerta

O MP tem legitimidade para requerer que se proceda a inventário e nele intervir como parte principal, nos casos em que a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta (art. 1085.º, n.º 1, al. b) CPC).

Em relação aos menores, nos termos do art. 67.º do CC, uma pessoa capaz judiciariamente corresponde a alguém que pode ser sujeito de qualquer relação jurídica, salvo disposição legal em contrário. Os menores são incapazes, salvo disposição em contrário (art. 123.º CC), entendendo-se enquanto menor aquele que ainda não completou 18 anos de idade (art. 122.º CC). A referida incapacidade cessa quando os menores atingem a maioridade ou são emancipados, à exceção das restrições impostas pela lei (art. 129.º CC). Pode suceder que o MP deva instaurar processo de inventário, mesmo estando em causa um menor emancipado, em decorrência da necessidade de proteção dos seus interesses.

Enquanto representantes legais dos filhos, os pais não podem, sem autorização do tribunal, aceitar herança ou convencionar partilha extrajudicial (art. 1889.º, n.º 1, al. l) CC). Esta autorização é da competência do MP, nos termos do art. 2.º, n.º 1, al. b) do DL 272/01, de 13 de outubro. Em decorrência disso, pode assumir-se que o MP requeira inventário pelo facto de ter sido recusada a referida autorização, uma vez solicitada pelos pais. Esta hipótese

¹⁰⁹ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, pp. 47-48.

será também aplicável estando em causa um maior acompanhado¹¹⁰. A relevância do MP na defesa dos interesses dos menores não tem deixado de se verificar na jurisprudência, onde se tem entendido, por exemplo, que a intervenção do MP “*não deve ficar subordinada à conduta omissiva da representante legal do menor no que toca à reclamação contra a relação de bens*”, “*devendo ser citado para todos os actos e termos do processo logo que o processo passe a ser tramitado no tribunal*”¹¹¹.

O regime legal dos maiores acompanhados encontra-se previsto na Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Poderão considerar-se maiores acompanhados pessoas com mais de 18 anos que padecem de uma vulnerabilidade evidente. O acompanhamento pode ser requerido pelo MP (art. 892.º CPC), sendo a decisão da responsabilidade do juiz (art. 900.º, n.º 1 CPC). A possibilidade do MP requerer inventário estando em causa um sucessível maior acompanhado é de fácil compreensão, visto tratar-se de alguém que se encontra impossibilitado de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de cumprir os seus deveres (art. 138.º CC). Se assim não fosse, tal poderia comprometer gravemente a tutela dos seus interesses, face a um processo no qual se encontra a concorrer a uma herança, podendo aqueles ficar deturpados pelos restantes sucessíveis. Como exemplos do que pode determinar o acompanhamento do maior, pode ser considerada a trissomia 21, a epilepsia, a bipolaridade, a esquizofrenia, o Alzheimer, ter sido vítima de um AVC, impossibilitando-o de se expressar, mas também a adição a bebidas alcoólicas ou a estupefacientes¹¹².

No caso de a curadoria do ausente já ter sido decretada (art. 1086.º CPC), este deverá ser representado pelo respetivo curador nomeado. Decorridos 2 anos sem se saber do ausente, não tendo este deixado representante legal ou procurador, ou 5 anos, no caso contrário, o MP pode requerer a justificação da ausência (art. 99.º CC). O MP tem legitimidade para requerer a substituição do curador provisório do ausente, decorrente da inconveniência da sua permanência no cargo (art. 97.º CC). Este núcleo de competências tem por base “*a necessidade de se acautelar o interesse comunitário na boa administração e conservação dos bens da generalidade dos indivíduos, evitando-se a respetiva perda ou*

¹¹⁰ Em virtude do estabelecido nos artigos 145.º, n.º 4, 1938.º, n.º 1, al. a) e 1889.º, n.º 1, al. l) do Código Civil.

¹¹¹ P. 594/20.4T8PDL-B.L1-6, Relator Manuel Aguiar Pereira, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1f9b3833d5b4aa9c8025869a004cb060?OpenDocument>.

¹¹² MARGARIDA PAZ, *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, Fevereiro 2019, p. 119.

*abandono e o inerente prejuízo dos interesses do ausente, dos seus credores, herdeiros e/ou terceiros interessados*¹¹³.

3.1.2. Outros casos

O MP tem intervenção principal nos processos em que representa o Estado (art. 9.º, n.º 1, al. a) EMP), o que acontece no âmbito do processo de inventário. O conceito de Estado surge aqui num sentido restrito, dizendo respeito à “*pessoa coletiva pública que, no seio da comunidade politicamente organizada e sob a direção do Governo, desenvolve a atividade administrativa*”¹¹⁴. Já no Parecer n.º 5/2014 se estabeleceu que esta representação tem carácter obrigatório para o MP, ao contrário daquela que se dá a título de patrocínio judiciário de outras pessoas e entidades coletivas públicas exercida pelo MP, que se entende facultativa.

Num processo em que seja declarada a insolvência, o insolvente fica imediatamente privado dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente (art. 81.º, n.º 1 CIRE). Numa hipótese em que o insolvente deva intervir na partilha de uma herança e o administrador da insolvência nada fizer, pode suscitar-se a necessidade do MP requerer inventário¹¹⁵.

Outra questão colocada por Domingos Silva Carvalho Sá é a de saber se no caso em que o maior acompanhado é o cônjuge do herdeiro, o inventário deve ou não ser requerido pelo MP. A resposta poderá ser afirmativa, no caso em que o regime de bens de casamento celebrado entre o herdeiro e o respetivo cônjuge tenha sido o regime da comunhão geral de bens¹¹⁶. De acordo com o referido regime, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges que não sejam excetuados por lei (arts. 1732.º e 1733.º CC). Faz todo o sentido o facto do MP requerer inventário nesta circunstância, uma vez que aquilo que o cônjuge herdeiro receberá em decorrência da partilha efetuada fará parte do património comum, a não ser que, por exemplo, um determinado bem tenha sido deixado com a cláusula de incomunicabilidade, de reversão ou fideicomissória, contando

¹¹³ *A Defesa dos Interesses do Estado-Coletividade pelo Ministério Público*, Centro de Estudos Judiciários, fevereiro 2019, pp. 22-23.

¹¹⁴ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª Edição, Almedina, 2006, p. 220.

¹¹⁵ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, p. 44.

¹¹⁶ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, p. 41.

que não tenham caducado, pois neste caso tratar-se-ão de bens incommunicáveis (art. 1733.º, n.º 1, als. a) e b) CC). No caso de os cônjuges estarem casados segundo o regime de comunhão de adquiridos (art. 1721.º e segs. CC), os bens que advêm depois do casamento por sucessão são considerados bens próprios (art. 1722.º, n.º 1, al. b) CC). Nesta hipótese, a intervenção do MP para a tutela dos interesses do cônjuge maior acompanhado do herdeiro só se justificará se os bens entrarem na comunhão, se o testador o tiver determinado (art. 1729.º, n.º 1 CC).

3.2. Inventário Notarial

A partir de 1 de setembro de 2020, quando estejam em causa interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes, os inventários deverão ser instaurados junto dos tribunais judiciais, pois são da sua exclusiva competência (art. 1083.º, n.º 1, al. a) CPC). Nos casos em que o inventário seja requerido pelo MP, são também os tribunais judiciais competentes exclusivamente pela tramitação do processo (art. 1083.º, n.º 1, al. c) CPC), ou seja, nunca se dará o caso em que o inventário é da competência do notário, tendo como requerente o MP.

Porém, o art. 12.º, n.º 1 das disposições finais e transitórias do RIN dispõe que “*O notário remete oficiosamente ao tribunal competente os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes*”. Desta previsão legal podem ser retiradas duas importantes considerações. Em primeiro lugar, ao remeter-se o processo para os tribunais, suscita-se a intervenção do MP, pois estão em causa menores, maiores acompanhados e ausentes, que à luz do RJPI pareceu ser afastada. Por outro lado, o MP, nestes casos, deverá ser diligente na sua atuação, pois está perante um processo que até então correu termos junto dos cartórios notariais, em prol dos interesses em causa, tendo a possibilidade de impugnar as decisões proferidas pelo notário, no prazo de 15 dias a contar do despacho que remeteu o processo para os tribunais judiciais (art. 13.º, n.º 2 disposições finais e transitórias do RJPI).

Como fora referido *supra*¹¹⁷, no caso de o interessado se tratar de um nascituro, o notário deverá suspender o processo desde o momento em que se mostrem relacionados os bens até ao nascimento desse interessado (art. 3.º, n.º 4 do RIN). É aqui relevante considerar a distinção entre nascituros já concebidos e nascituros não concebidos. Em relação aos

¹¹⁷ Capítulo III, ponto 3.

primeiros, devem ser equiparados aos menores, o que poderá legitimar o MP a requerer inventário ou nele intervir, como parte principal (art. 1085.º, n.º 1, al. b) CPC). Quanto aos nascituros não concebidos, estes têm capacidade sucessória na sucessão testamentária e na contratual (art. 2033.º, n.º 2, al. a) CC). Se os sucessíveis forem apenas nascituros não concebidos, proceder-se-á a inventário-arrolamento (art. 2240.º CC). No caso de concorrerem à herança pessoas já nascidas e não nascidas, poderá tramitar-se o inventário-divisório, parecendo a partilha sob condição resolutiva a solução preferível, na ótica de Domingos Silva Carvalho Sá¹¹⁸. Ocorrido o nascimento, o notário remete officiosamente o processo para o tribunal competente (art. 3.º, n.º 5 RIN). Com a previsão desta remessa, o legislador acaba por ir mais uma vez ao encontro da necessidade da intervenção do MP, dadas as funções que lhe são confiadas no âmbito da herança deferida a menores (art. 1085.º, n.º 1, al. b) CPC).

4. Determinação da competência

De acordo com o art. 1083.º do CPC existem casos em que o processo de inventário é de competência exclusiva dos tribunais judiciais (n.º 1) e casos em que existe uma competência concorrente, ou seja, os interessados na instauração do processo podem optar por fazê-lo junto dos tribunais judiciais ou dos cartórios notariais (n.º 2). Neste contexto, o MP acaba por ter um papel algo determinante.

Desde logo, o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais quando o MP entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária (arts. 1083.º, n.º 1, al. a) CPC e 2102.º, n.º 2, al. b) CC). Esta intervenção entende-se enquanto acessória, não sendo incompatível com outras intervenções (principais ou acessórias). O MP tem intervenção principal nos processos em que representa o Estado (art. 9.º, n.º 1, al. a) EMP), incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta (art. 9.º, n.º 1, al. c) EMP). Os casos de intervenção acessória encontram-se elencados no art. 10.º do EMP. Abrindo-se o fenómeno sucessório¹¹⁹, dá-se o chamamento daqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que capazes, à titularidade das relações jurídicas transmissíveis do falecido (arts. 2031.º e 2032.º, n.º 1 CC). A questão de analisar

¹¹⁸ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, p. 42.

¹¹⁹ Artigo 2024.º do Código Civil: “*Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.*”

se o chamado tem a necessária capacidade sucessória é tida em conta no momento da abertura da sucessão (art. 2033.º CC). Salvo disposição em contrário, as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, ou seja, a regra é a de que qualquer pessoa tem capacidade sucessória (art. 67.º CC). Um outro pressuposto do fenómeno sucessório é a aceitação da herança, uma vez que o chamado tem a faculdade de aceitar ou repudiar a herança, o que se traduz no exercício de um direito individual, que não se confunde com a escolha dos restantes, no caso de se estar perante uma pluralidade de sucessíveis (arts. 2050.º e 2051.º CC). A aceitação pode ser expressa ou tácita, entendendo-se enquanto expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir (art. 2056.º, n.º 1 CC). No que diz respeito à espécie de aceitação, esta pode ser pura e simples ou a benefício de inventário (art. 2052.º CC). No primeiro caso, como o próprio nome indica, o chamado aceita sem mais a herança. Optando pela aceitação a benefício de inventário, decide que se paguem os encargos da herança em primeiro lugar e só depois é que receberá o saldo líquido da mesma. Desta forma, o chamado deverá requerer que se proceda a inventário ou intervém em processo de inventário pendente (art. 2053.º CC). Em regra, a aceitação é espontânea, não se excluindo a hipótese de ser provocada, tendo o MP legitimidade para requerer a notificação judicial do sucessível, nos termos do art. 2049.º do CC. Tratando-se de um chamado menor ou maior acompanhado, se o MP entender que a proteção dos seus interesses implica aceitação beneficiária, o processo de inventário deverá ser instaurado junto dos tribunais. Nestas hipóteses, para decidir instaurar o processo de inventário ou não, o MP socorria-se de documentos fornecidos pelos Serviços de Finanças, decisão que acabaria por se considerar “*muito precária, por escassez de fundamentação*”¹²⁰.

São ainda da competência exclusiva dos tribunais judiciais os processos de inventário que tenham sido requeridos pelo MP (art. 1083.º, n.º 1, al. c) CPC).

5. Aspetos formais

Aquele que pretende que se dê início a um processo de inventário, deverá formular um requerimento nos termos do art. 1099.º do CPC. Nos serviços do MP existia uma espécie de impresso, de modo a facilitar o trabalho a quem pretendia instaurar o processo, mas o

¹²⁰ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, pp. 31-32.

mesmo deixou de ter utilidade com a reforma efetuada no CPC¹²¹. O requerimento inicial, seja quem for o requerente, é submetido a despacho liminar (art. 1100.º CPC). Uma das finalidades deste despacho é a ordenação da citação do MP, sempre que se justifique a sua intervenção (n.º 1, al. e)), como acontece no caso de a herança ser deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta¹²². No que diz respeito às citações e notificações, o art. 28.º, n.º 1 do RJPI não incluía o MP no núcleo de citados, uma vez que ao MP só caberia assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública. De acordo com o regime atual, sendo o requerimento inicial apresentado pelo cabeça de casal, procede-se à citação do MP (art. 1100.º, n.º 2, al. c) CPC), sempre que tenha intervenção (caso não tenha sido o mesmo o requerente de inventário, observar o disposto no art. 1085.º, n.º 1, al. b) do CPC). Sendo o requerimento apresentado por interessado a quem não caibam as funções de cabeça de casal, cita-se o cabeça de casal. Apresentando-se este, o MP é citado sempre que se justifique a sua intervenção (art. 1100.º, n.º 2, al. c) CPC).

A nomeação, substituição, escusa ou remoção do cabeça de casal encontrava-se prevista no art. 22.º do RJPI. Já na vigência deste regime era de admitir a possibilidade do MP, quando tivesse intervenção principal, pedir a remoção do cabeça de casal (art. 2086.º CC). De acordo com o regime atual, impõe-se o afastamento da função do cabeça de casal, sempre que cometa uma falta grave- é o que se designa de incidente de remoção do cabeça de casal (arts. 2086.º CC e 1103.º, n.º 2 CPC). O MP voltou a ter legitimidade para pedir esta remoção, quando tenha intervenção principal. Se a decisão for no sentido de remoção, nela deve ser indicado um outro cabeça de casal. Nessa decisão, deverá o juiz ordenar a entrega de certidão ao MP, no caso de ter sido fundada na sonegação de bens, a fim de ser promovido o respetivo procedimento criminal, dada a responsabilidade que o MP detém na ação penal.

Nos termos do art. 1104.º, n.º 1 do CPC, efetuadas as citações e/ou notificações, o MP, quando tenha intervenção principal, tem 30 dias a contar da sua citação para se opor, impugnar ou reclamar. Um dos fundamentos possíveis para a oposição ao inventário é precisamente o facto do MP carecer de legitimidade para o requerer. Não exercendo qualquer uma destas faculdades, consideram-se confessados os factos alegados no requerimento

¹²¹ DOMINGOS SILVA CARVALHO SÁ, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição, Almedina, 2020, p. 48.

¹²² TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Juris, 2020, p. 53.

inicial e admitidos por acordo os factos que não tenham sido impugnados (arts. 549.º, n.º1, 566.º, 567.º, n.º1 e 574.º, n.º 1 CPC).

O art. 38.º do RJPI tinha como epígrafe “*Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos*”. No que diz respeito à aprovação das dívidas e forma do seu pagamento, a função do MP surge neste regime como “*fiscal dos interesses da Fazenda Pública*”¹²³. Nos termos do art. 1111.º, n.º 3 do CPC “*Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança*”. Sobre a aprovação das dívidas, “*Se houver interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes, o Ministério Público pode opor-se ao seu reconhecimento vinculante para os referidos interessados*” (art. 1106.º, n.º 2 do CPC), permitindo ao MP evitar “*que a não impugnação de uma dívida pelas pessoas às quais compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados possa resultar em prejuízo dos mesmos, haja, ou não, conclusão para obter efeito*”¹²⁴. O MP deverá ser convocado para a fase de audiência prévia (art. 1109.º CPC), caso tenha intervenção principal, para as competências que lhe estão estatutariamente definidas (art. 1085.º CPC).

No âmbito da conferência de interessados, à luz do regime atual, poderão ser praticados vários atos, nomeadamente a notificação do MP, quando tenha intervenção principal, para apresentar proposta de partilha (art. 1120.º CPC), porque tem todo o interesse na forma em como a partilha vai ser realizada¹²⁵. João Espírito Santo entende que o MP deverá ser convocado para a conferência de interessados, nos casos em que não tenha intervenção principal, mas lhe esteja legalmente confiada alguma função no inventário, tendo em conta a legitimidade determinada pelo art. 1085.º, n.º 2 do CPC¹²⁶. Na conferência de interessados, os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do MP que tenha intervenção principal, o modo sobre como se realizará a composição dos quinhões (art. 1111.º, n.º 2 CPC).

À luz do RJPI, os advogados dos interessados eram ouvidos sobre a forma da partilha (art. 57.º, n.º 1). No entender de determinados autores, um interessado não poderia

¹²³ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.ª Edição, 2017, pp. 182-183.

¹²⁴ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, pp. 125-126.

¹²⁵ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 102.

¹²⁶ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021, p. 132.

ser ouvido sobre a forma da partilha, à exceção do caso da pronúncia do MP¹²⁷. De acordo com o CPC, quando o MP tenha intervenção principal, deverá ser notificado para, no prazo de 20 dias, apresentar proposta do mapa da partilha (art. 1120.º, n.º 1 CPC), apelando-se à imparcialidade do MP na elaboração do mesmo, respeitando as balizas anteriormente fixadas no processo¹²⁸.

Em relação aos recursos, estes só poderão ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido (art. 631.º CPC), isto é, os interessados diretos e o MP, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta. Desta forma, o MP tem legitimidade para interpor recursos no âmbito do processo de inventário.

6. Conflito de interesses

O conjunto de competências atribuídas por lei ao MP, fazem dele uma entidade multifuncional. Dentro daquelas, podemos considerar essencialmente a função de representante do Estado, atuando como uma espécie de advogado, o exercício da ação penal, a defesa da legalidade democrática (atuando, por exemplo, no contencioso fiscal e na fiscalização da constitucionalidade) e a defesa dos interesses de pessoas que pela sua vulnerabilidade, são mais carenciadas de proteção, como é o caso dos menores, maiores acompanhados e ausentes. Apesar de todas estas funções serem desempenhas pelo MP, tal não significa que as mesmas sejam compatíveis entre si, podendo suscitar-se diversos conflitos de interesses, uma vez exercidas em simultâneo¹²⁹.

Suponhamos o caso em que no processo de inventário o MP deve, nos termos da lei, representar um menor¹³⁰. No mesmo processo, existe uma dívida fiscal. A questão que se coloca é em relação ao que deverá prevalecer, isto é, se o MP deverá representar o menor, atuando ao serviço da comunidade ou se, pelo contrário, deverá representar o Estado, sendo nomeado um advogado oficioso ao menor. No X Congresso do Ministério Público, com o tema “*Qualidade na Justiça, Qualidade da Democracia*”, considerou-se este problema,

¹²⁷ CARLA CÂMARA/CARLOS CASTELO BRANCO/JOÃO CORREIA/SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.ª Edição, 2017, pp. 270-275.

¹²⁸ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II- Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020, p. 604.

¹²⁹ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º Volume, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1993, p. 830.

¹³⁰ Idêntica questão se pode colocar estando em causa a representação de maior acompanhado ou ausente.

colocando-se a seguinte interrogação “*Considerando as funções tradicionais do Ministério Público, em que se compreende, designadamente, a defesa dos interesses do Estado, como conjugar a defesa do Estado com a defesa dos interesses dos cidadãos, a qual incumbe igualmente ao Ministério Público nas mais diversas áreas? Por outras palavras, o papel do Ministério Público na sociedade atual é defender o Estado ou defender-nos do Estado?*”¹³¹.

São várias as normas que atribuem legitimidade ao MP para representar o Estado, como é caso dos arts. 2.º, 4.º, n.º 1, al. b) e 9.º, n.º 1, al. a) do EMP, art. 24.º/1 do CPC, art. 3.º/1 da LOSJ e art. 219.º, n.º 1 da CRP, devendo pautar-se sempre pelas ordens e valores legalmente previstos na sua atuação.

No que diz respeito à representação do menor pelo MP, esta encontra-se prevista nos arts. 4.º, n.º 1, al. b) e 9.º, n.º 1, al. c) do EMP e art. 23.º, n.º 1 do CPC. É inegável a responsabilidade que o MP tem e assume, estando em causa um sujeito vulnerável, intervindo muitas vezes em sua representação em processos onde são discutidas questões delicadas, confiando-se na sua atuação de forma a “*provocar um impacto positivo na sociedade*”¹³². O MP é assim “*uma magistratura de promoção dos direitos dos mais vulneráveis, dos mais fracos e da proteção de interesses gerais, de toda a comunidade (...). É por esse motivo uma magistratura próxima dos cidadãos e dos seus interesses coletivos e difusos*”¹³³. Como já considerámos, o n.º 2 do art. 1106.º do CPC prevê a possibilidade do MP se opor ao reconhecimento das dívidas relacionadas que não tenham sido impugnadas pelos interessados diretos, estando em causa interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes, reforçando-se assim a tutela e proteção destes. Porém, as coisas não se revelam tão lineares quando o credor dessa dívida é o próprio Estado. Vejamos.

O art. 69.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro¹³⁴ estabelecia que “*Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deva representar, o procurador da República solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes*”. Porém, este artigo não fornecia resposta ao problema colocado, mostrando-se insuficiente para a sua resolução. Atualmente, não existe qualquer indicação expressa legal que vincule o MP a atuar de uma concreta forma.

¹³¹ In <http://xcongresso.smmp.pt/>.

¹³² In <http://xcongresso.smmp.pt/>.

¹³³ AURORA ROSA SALVADOR RODRIGUES, *O Ministério Público Português e os Direitos Humanos*, Julgar- n.º 22, Coimbra Editora, 2014, p. 49.

¹³⁴ Revogada pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

Em relação à representação do Estado, tem-se colocado em questão saber se se tratará verdadeiramente de uma representação ou se, pelo contrário, estaremos antes perante um simples patrocínio judiciário. Entendemos estar perante uma verdadeira representação, *uma vez que nas ações cíveis (...) o Estado é citado na pessoa do procurador junto do tribunal competente*¹³⁵. Consistindo numa representação, discute-se ainda a sua natureza jurídica, isto é, se será uma representação legal ou uma representação orgânica. A representação legal resulta de disposição legal. Por sua vez, a representação orgânica suscita-se quando estão em causa pessoas coletivas, que não podem agir por si próprias. Neste caso, tratar-se-á de uma representação orgânica, pois o MP é um dos órgãos que compõe o Estado. No caso da representação do menor, já tendemos a considerar estar em causa um simples patrocínio judiciário. No Parecer n.º 5/2014 concluiu-se pela obrigatoriedade da representação do Estado realizada pelo MP, ao contrário da representação das restantes entidades que se revelava sempre enquanto facultativa e em determinadas circunstâncias, subsidiária.

O art. 23.º, n.º 2 do CPC permite a constituição de mandatário judicial ao menor, cessando nesse momento a representação atribuída ao MP. De forma semelhante, prevê o art. 9.º, n.º 3 do EMP. Porém, quanto a este, existem autores que consideram que a natureza oficiosa da intervenção do MP implica que esta norma não possa ser aplicada ao processo de inventário¹³⁶. Já a representação do Estado pelo MP só cessa nos casos em que a lei especialmente permita o patrocínio por mandatário judicial próprio (art. 24.º, n.º 1 CPC).

Posto isto, entendemos que a solução adequada será sempre a prevalência da representação do Estado, devendo ser nomeado um advogado oficioso ao menor. Enquanto órgão do poder judicial, o MP desempenha a função judicial do Estado, compondo-o, isto é, o MP é uma parte do Estado. No fundo, a representação do Estado realizada pelo MP pode assumir-se enquanto uma representação natural. A própria hierarquia segundo a qual se encontra organizado, reflete a prioridade que deve ser dada aos interesses do Estado, pois o MP representa-o organicamente. Mesmo nos casos em que se possa colocar em causa a legalidade da dívida em questão, o MP deve representar o Estado. Partilhamos assim do

¹³⁵ ALEXANDRA LEITÃO, *A Representação do Estado pelo Ministério Público nos Tribunais Administrativos*, Julgar- n.º 30, Coimbra Editora, 2012, p. 193.

¹³⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/CARLOS LOPES DO REGO/ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, p. 29.

entendimento de Inês Seabra Henriques de Carvalho, uma vez que “*apenas ao juiz compete a palavra final sobre essa matéria*”¹³⁷.

O MP, independentemente de quem represente, deverá sempre atuar de forma a garantir que os direitos e interesses do representado sejam atendidos e respeitados. Tratando-se de uma situação em que o próprio Estado é credor da herança, sendo representado pelo MP, tal possibilita uma tramitação do processo mais célere, eficaz e simples, estabelecendo-se ainda uma relação de maior proximidade com a Autoridade Tributária.

¹³⁷ INÊS SEABRA HENRIQUES DE CARVALHO, *Em Defesa da Legalidade Democrática, O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português*, Minerva, 2011, p. 199.

CONCLUSÃO

Com a breve análise efetuada à evolução legislativa do processo de inventário no ordenamento jurídico português e com o caminho percorrido pelas suas fases principais, facilmente se compreende o conjunto de questões que pairam constantemente em torno deste processo, dada a sua complexidade.

Em particular, a atuação do Ministério Público tem sido alvo de alterações significativas. Apesar do Estatuto do Ministério Público prever a sua competência para representar incapazes, incertos e ausentes em parte incerta, a verdade é que o Regime Jurídico do Processo de Inventário afastava a sua competência para requerer o processo, quando estivessem em causa interesses de incapazes ou ausentes em parte incerta. A competência do Ministério Público era residual, intervindo apenas quando os interesses da Fazenda Pública o justificassem.

Com a entrada em vigor do Regime do Inventário Notarial, o Ministério Público recuperou a legitimidade para requerer e intervir, como parte principal, no processo de inventário, quando a herança seja deferida a menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta e ainda para intervir num processo de inventário pendente para o exercício das competências que lhe são atribuídas pela lei.

Quando o processo corre junto dos cartórios notariais, a intervenção do Ministério Público poderá não se revelar tão clara, mas existem duas normas previstas no Regime do Inventário Notarial que permitem esclarecer dúvidas que possam vir a suscitar-se: o art. 3.º, n.º 5 e o art. 12.º, n.º 1. É inegável a intenção do legislador em assegurar a atuação do Ministério Público estando em causa interessados menores, maiores acompanhados e ausentes.

Desta forma, o legislador permite concluir a falta de proteção e tutela que era fornecida à luz do Regime Jurídico do Processo de Inventário, havendo a necessidade de alterar as regras que regem o processo. A legitimidade do Ministério Público não se cinge apenas a menores, maiores acompanhados e ausentes, alargando-se a outras entidades, como o Estado e insolventes. Quanto à representação do Estado, concluímos pela sua primazia, em detrimento das restantes funções atribuídas ao Ministério Público.

O Ministério Público assume-se, assim, enquanto um requerente e interveniente imprescindível na garantia dos direitos dos cidadãos em geral.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.^a Edição, Almedina, 2006.

CÂMARA, CARLA, *O Processo de Inventário Judicial e o Processo de Inventário Notarial*, Almedina, 2021.

CÂMARA, CARLA/BRANCO, CARLOS CASTELO/CORREIA, JOÃO/CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado*, Almedina, 3.^a edição, 2017.

CANOTILHO, JOSÉ GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.^o volume, 2.^a edição, Coimbra Editora, 1985.

CANOTILHO, JOSÉ GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.^o volume, 3.^a edição, Coimbra Editora, 1993.

CARDOSO, JOÃO ANTÓNIO LOPES, *Partilhas Judiciais*, Volume III, Almedina, 1979.

CARVALHO, INÊS SEABRA HENRIQUES DE, *Em Defesa da Legalidade Democrática, O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português*, Minerva, 2011.

COELHO, NUNO, *A Reforma do Estatuto do Juiz: Dimensões Essenciais*, Julgar- n.º 30, Almedina, 2016.

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.^a Edição, Almedina, 2009.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES/PIMENTA, PAULO/SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Artigos 703.º a 1139.º*, Almedina, 2020.

LEITÃO, ALEXANDRA, *A Representação do Estado pelo Ministério Público nos Tribunais Administrativos*, Julgar- n.º 30, Coimbra Editora, 2013.

MARQUES, FILIPE CÉSAR VILARINHO, *A Homologação da Partilha*, Coimbra Editora, Julgar – n.º 24, 2014.

MENDES, ARMANDO RIBEIRO, *As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português*, Coimbra Editora, Julgar – n.º 16, 2012.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil- Recursos e Ação Executiva, III Volume*, AAFDL Editora, 2012.

MESQUITA, PAULO DÁ, *Polícia Judiciária e Ministério Público*, Revista Ministério Público n.º 112, Out/Dez 2007.

NETO, ABÍLIO, *Direito das Sucessões e Processo de Inventário Anotado*, Ediforum, Outubro 2017.

PAIVA, EDURADO SOUSA/CABRITA, HELENA, *Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março e Regulamentação pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto*, Coimbra Editora, 2012.

RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA, *Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial*, Quid Iuris, 2020.

RODRIGUES, AURORA ROSA SALVADOR, *O Ministério Público Português e os Direitos Humanos*, Julgar- n.º 22, Coimbra Editora, 2014.

SÁ, DOMINGOS SILVA CARVALHO, *Do Inventário- Descrever, Avaliar e Partir*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020.

SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Inventário Judicial e Notarial*, AAFDL Editora, 2021.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA/REGO, CARLOS LOPES/GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES/TORRES, PEDRO PINHEIRO, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020.

XI CONGRESSO MINISTÉRIO PÚBLICO, *Identidade, Exemplo, Futuro*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2019.

FONTES ELETRÓNICAS

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2009-491936>

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2013-259267>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8e867011268cc73080258689003cb206?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fd24995b23df8ee680258776006c1f27?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d0927de7133a96e7802586d50071026a?OpenDocument&Highlight=0,Artigo,1083.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil,e,artigo,1133.%C2%BA,do,C%C3%B3digo,de,Processo,Civil>

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/26-2004-592339>

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0fdcc0e226e9123f802585e70045b58b?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/54eb38b8449a342c802584ef0051c381?OpenDocument>

<https://dre.pt/dre/detalhe/parecer/5-2014-25688086>

https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva_3-2014.pdf

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a59314e544a6a4e5445354c574d785a6a67744e44566a5>

[96931695a54566c4c5455774e544d7a4e7a4e695954566d5953356b62324d3d&fich=6552c519-c1f8-45cb-be5e-5053373ba5fa.doc&Inline=true](https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1f9b3833d5b4aa9c8025869a004cb060?OpenDocument)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1f9b3833d5b4aa9c8025869a004cb060?OpenDocument>

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_guiia_pratico_do_novo_processo_de_inventario_2_edicao.pdf

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=opFchj0gcU8%3d&portalid=30>

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=nsidIS1rE%3d&portalid=30>

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=otOZKRxouTo%3d&portalid=30>

<http://xcongresso.s MMP.pt/>

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-A-Recapitula%20o%20do-Invent%20rio-revis%20o-Carlos-Lopes-do-Rego-v5.pdf>

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão de 23 de fevereiro de 2021, Processo n.º 435/20.2T8PBL-A.C1, António Pires Robalo;
- Acórdão de 10 de dezembro de 2019, Processo n.º 9335/18.5T8CBR.C1, Maria Catarina Gonçalves.

Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão de 23 de setembro de 2021, Processo n.º 17/21.1T8PTM.E1, Conceição Ferreira;
- Acórdão de 29 de abril de 2021, Processo n.º 685/20.1T8BJA.E1, Francisco Matos.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão de 10 de setembro de 2020, Processo n.º 12841/19.08T8LSB.L2-6, Ana Azeredo Coelho;
- Acórdão de 25 de fevereiro de 2021, Processo n.º 594/20.4T8PDL-B.L1-6, Manuel Aguiar Pereira.